



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 61/98:

Ratifica a Convenção n.º 139 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a prevenção e o controlo dos riscos profissionais causados por substâncias e agentes cancerígenos ..... 6906

### Assembleia da República

#### Lei n.º 86/98:

Autoriza o Governo a legislar no sentido de estabelecer os princípios reguladores da investigação de acidentes e incidentes com aeronaves civis ..... 6906

#### Resolução da Assembleia da República n.º 67/98:

Aprova, para ratificação, a Convenção n.º 139 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a prevenção e o controlo dos riscos profissionais causados por substâncias e agentes cancerígenos ..... 6906

### Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

#### Decreto-Lei n.º 403/98:

Altera o Decreto-Lei n.º 115/96, de 6 de Agosto (transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 94/57/CE, do Conselho, de 22 de Novembro, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspecção dos navios e para as actividades relevantes das administrações marítimas), transportando para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 97/58/CE, da Comissão, de 26 de Setembro ..... 6910

#### Decreto-Lei n.º 404/98:

Cria, por cisão da Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea, ANA, E. P., a Empresa Pública Navegação Aérea de Portugal, NAV, E. P., e procede à transformação da Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea, ANA, E. P., resultante da cisão em sociedade anónima com a denominação ANA — Aeroportos de Portugal, S. A. Aprova os Estatutos da NAV, E. P., e da ANA, S. A. .... 6915

### Região Autónoma da Madeira

#### Decreto Legislativo Regional n.º 26/98/M:

Estabelece uma gratificação mensal aos orientadores docentes dos 2.º e 3.º ciclos dos ensinos básico e secundário responsáveis por cada núcleo de estágio das licenciaturas dos ramos educacionais e da via de ensino até ao máximo de quatro formandos ..... 6930

### Supremo Tribunal de Justiça

#### Acórdão n.º 4/98:

A execução específica do contrato-promessa sem eficácia real, nos termos do artigo 830.º do Código Civil, não é admitida no caso de impossibilidade de cumprimento por o promitente-vendedor haver transmitido o seu direito real sobre a coisa objecto do contrato prometido antes de registada a acção de execução específica, ainda que o terceiro adquirente não haja obtido o registo da aquisição antes do registo da acção; o registo da acção não confere eficácia real à promessa ..... 6931

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 61/98

de 18 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção n.º 139 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a prevenção e o controlo dos riscos profissionais causados por substâncias e agentes cancerígenos, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho em 24 de Junho de 1974, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 67/98, em 9 de Outubro de 1998.

Assinado em 26 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 86/98

de 18 de Dezembro

**Autoriza o Governo a legislar no sentido de estabelecer os princípios reguladores da investigação de acidentes e incidentes com aeronaves civis**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

É concedida ao Governo autorização para legislar em matéria de prevenção e investigação de acidentes e incidentes envolvendo aeronaves civis, na medida em que as competências a atribuir aos responsáveis pela respectiva investigação técnica seja susceptível de regulamentar o exercício de direitos, liberdades e garantias individuais.

#### Artigo 2.º

##### Sentido e extensão

1 — A presente autorização legislativa visa, no quadro da transposição da Directiva n.º 94/56/CE, do Conselho, de 21 de Novembro, conferir aos responsáveis pelas investigações técnicas, a que se refere o artigo anterior, poderes que permitam que tais investigações, sem prejuízo de eventual investigação criminal, decorram com a celeridade e eficácia de resultados necessários à detecção das causas de acidentes ou incidentes com aeronaves civis e sua prevenção futura, tendo em vista a diminuição da sinistralidade aeronáutica.

2 — O decreto-lei a aprovar ao abrigo da presente autorização legislativa definirá as seguintes competências dos investigadores responsáveis pela investigação técnica:

- a) Solicitar às autoridades judiciais competentes a realização ou os resultados de autópsias, exames, colheitas de amostras e outros meios de

prova relativos a pessoas envolvidas na operação de aeronaves objecto de acidente ou incidente ou que tenham perecido ou sofrido lesões em consequência de acidente ou incidente com aeronaves;

- b) Ordenar a realização de testes ou exames que visem a detecção de álcool ou de estupefacientes em pessoas envolvidas em acidente ou incidente com aeronaves;
- c) Requisitar a entidades públicas e privadas toda a informação relevante para a análise das causas e circunstâncias de acidentes e incidentes com aeronaves;
- d) Aceder, sem dependência de autorização prévia, aos registadores de voo das aeronaves e respectivo conteúdo informativo;
- e) Notificar as pessoas envolvidas em acidente ou incidente com aeronaves e testemunhas dos mesmos para a prestação de depoimentos e proceder à respectiva audição, com a exclusiva finalidade de apurar as causas e circunstâncias dos referidos acidentes e incidentes, visando a prevenção da sinistralidade aeronáutica.

3 — O decreto-lei autorizado qualificará como crime de desobediência qualificada, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 2, do Código Penal, a falta ilegítima de obediência a ordens escritas emanadas dos investigadores responsáveis, no uso das competências previstas nas alíneas b) a e) do número anterior.

4 — O decreto-lei autorizado poderá prever a participação e a colaboração de investigadores técnicos designados por autoridades competentes de outro Estado membro da União Europeia ou signatário da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada, em Chicago, em 7 de Dezembro de 1944, não colocando nunca em causa a direcção da investigação pelo organismo nacional competente, quando o acidente ou incidente ocorra em território nacional.

#### Artigo 3.º

##### Duração

A autorização legislativa conferida pela presente lei tem a duração de 160 dias.

Aprovada em 19 de Novembro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 4 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 10 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 67/98

**Aprova, para ratificação, a Convenção n.º 139 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a prevenção e o controlo dos riscos profissionais causados por substâncias e agentes cancerígenos.**

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 161.º, alínea i), e 166.º, n.º 5, da Constituição,

aprovar, para ratificação, a Convenção n.º 139 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a prevenção e o controlo dos riscos profissionais causados por substâncias e agentes cancerígenos, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho em 24 de Junho de 1974, cuja versão autêntica em língua francesa e respectiva tradução em língua portuguesa seguem em anexo à presente resolução, da qual fazem parte integrante.

Aprovada em 9 de Outubro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

### CONVENTION N.º 139

#### Convention concernant la prévention et le contrôle des risques professionnels causés par les substances et agents cancérigènes

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail:

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail, et s'y étant réunie le 5 juin 1974, en sa cinquante-neuvième session;

Notant les termes de la convention et de la recommandation sur la protection contre les radiations, 1960, et de la convention et de la recommandation sur le benzène, 1971;

Considérant qu'il est souhaitable d'établir des normes internationales concernant la protection contre des substances ou agents cancérigènes; Compte tenu du travail pertinent d'autres organisations internationales, notamment l'Organisation mondiale de la santé et le Centre international de recherches sur le cancer, avec lesquelles l'Organisation internationale du Travail collabore;

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à la prévention et au contrôle des risques professionnels causés par les substances et agents cancérigènes, question qui constitue le cinquième point à l'ordre du jour de la session;

Après avoir décidé que ces propositions prendraient la forme d'une convention internationale;

adopte, ce vingt-quatrième jour de juin mil neuf cent soixante-quatorze, la convention ci-après, qui sera dénommée Convention sur le cancer professionnel, 1974.

#### Article 1

1 — Tout Membre qui ratifie la présente convention devra déterminer périodiquement les substances et agents cancérigènes auxquels l'exposition professionnelle sera interdite ou soumise à autorisation ou à contrôle ainsi que ceux auxquels s'appliquent d'autres dispositions de la présente convention.

2 — Une dérogation à l'interdiction ne pourra être accordée que par un acte d'autorisation individuel spécifiant les conditions à remplir.

3 — Pour déterminer, conformément au paragraphe 1, ces substances et agents, il conviendra de prendre en considération les plus récentes données contenues dans les recueils de directives pratiques ou les guides que le Bureau international du Travail pourrait élaborer ainsi que les informations émanant d'autres organismes compétents.

#### Article 2

1 — Tout Membre qui ratifie la présente convention devra s'efforcer de faire remplacer les substances et agents cancérigènes auxquels les travailleurs peuvent être exposés au cours de leur travail par des substances ou agents non cancérigènes ou par des substances ou agents moins nocifs; dans le choix des substances ou agents de remplacement, il conviendra de tenir compte de leurs propriétés cancérigènes, toxiques ou autres.

2 — Le nombre des travailleurs exposés à des substances ou agents cancérigènes ainsi que la durée et le niveau de l'exposition devront être réduits au minimum compatible avec la sécurité.

#### Article 3

Tout Membre qui ratifie la présente convention devra prescrire les mesures à prendre pour protéger les travailleurs contre les risques d'exposition aux substances ou agents cancérigènes et devra instituer un système d'enregistrement des données.

#### Article 4

Tout Membre qui ratifie la présente convention devra prendre des mesures pour que les travailleurs qui sont exposés à des substances ou agents cancérigènes, l'ont été ou risquent de l'être, reçoivent toutes les informations sur les risques que comportent ces substances et agents sur les mesures requises.

#### Article 5

Tout Membre qui ratifie la présente convention devra prendre des mesures pour que les travailleurs bénéficient, pendant et après leur emploi, des examens médicaux ou biologiques ou autres tests ou investigations nécessaires pour évaluer leur exposition et surveiller leur état de santé en ce qui concerne les risques professionnels.

#### Article 6

Tout Membre qui ratifie la présente convention:

- a) Devra prendre, par voie de législation ou par toute autre méthode conforme à la pratique et aux conditions nationales, et en consultation avec les organisations les plus représentatives des employeurs et des travailleurs intéressés, les mesures nécessaires pour donner effet aux dispositions de la présente convention;
- b) Devra désigner, conformément à la pratique nationale, les personnes ou organismes tenus de respecter les dispositions de la présente convention;
- c) Devra charger des services d'inspection appropriés du contrôle de l'application des dispositions de la présente convention ou vérifier qu'une inspection adéquate est assurée.

#### Article 7

Les ratifications formelles de la présente convention seront communiquées au Directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistrées.

## Article 8

1 — La présente convention ne liera que les Membres de l'Organisation internationale du Travail dont la ratification aura été enregistrée par le Directeur général.

2 — Elle entrera en vigueur douze mois après que les ratifications de deux Membres auront été enregistrées par le Directeur général.

3 — Par la suite, cette convention entrera en vigueur pour chaque membre douze mois après la date ou sa ratification aura été enregistrée.

## Article 9

1 — Toute Membre ayant ratifié la présente convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la convention, par un acte communiqué au Directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée.

2 — Tout Membre ayant ratifié la présente convention qui, dans le délai d'une année après l'expiration de la période de dix années mentionnée au paragraphe précédent, ne fera pas usage de la faculté de dénonciation prévue par le présent article sera lié pour une nouvelle période de dix années et, par la suite, pourra dénoncer la présente convention à l'expiration de chaque période de dix années dans les conditions prévues au présent article.

## Article 10

1 — Le Directeur général du Bureau international du Travail notifiera à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail l'enregistrement de toutes les ratifications et dénonciations qui lui seront communiquées par les Membres de l'Organisation.

2 — En notifiant aux Membres de l'Organisation l'enregistrement de la deuxième ratification qui lui aura été communiquée, le Directeur général appellera l'attention des Membres de l'Organisation sur la date à laquelle la présente convention entrera en vigueur.

## Article 11

Le Directeur général du Bureau international du Travail communiquera au Secrétaire général des Nations Unies, aux fins d'enregistrement, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies, des renseignements complets au sujet de toutes ratifications et de tous actes de dénonciation qu'il aura enregistrés conformément aux articles précédents.

## Article 12

Chaque fois qu'il le jugera nécessaire, le Conseil d'administration du Bureau international du Travail présentera à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente convention et examinera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de sa révision totale ou partielle.

## Article 13

1 — Au cas où la Conférence adopterait une nouvelle convention portant révision totale ou partielle de la pré-

sente convention, et à moins que la nouvelle convention ne dispose autrement:

- a) La ratification par un Membre de la nouvelle convention portant révision entraînerait de plein droit, nonobstant l'article 9 ci-dessus, dénonciation immédiate de la présente convention, sous réserve que la nouvelle convention portant révision soit entrée en vigueur;
- b) À partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant révision, la présente convention cesserait d'être ouverte à la ratification des Membres.

2 — La présente convention demeurerait en tout cas en vigueur dans sa forme et teneur pour les Membres qui l'auraient ratifié et qui ne ratifieraient pas la convention portant révision.

## Article 14

Les versions française et anglaise du texte de la présente convention font également foi.

Le texte qui précède est le texte authentique de la convention dûment adoptée par la Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail dans sa cinquante-neuvième session qui s'est tenue à Genève et qui a été déclarée close le 25 juin 1974.

En foi de quoi ont apposé leurs signatures, ce vingt-sixième jour de juin 1974.

Le Président de la Conférence:

*Pedro Sala Orosco.*

Le Directeur général du Bureau international du Travail:

*Francis Blanchard.*

## CONVENÇÃO N.º 139

**Convenção sobre a prevenção e o controlo dos riscos profissionais causados pelas substâncias e agentes cancerígenos**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí reunida a 5 de Junho de 1974, na sua 59.ª sessão;

Atendendo aos termos da Convenção e da recomendação sobre a protecção contra as radiações, 1960, e da Convenção e da recomendação sobre o benzeno, 1971;

Considerando que é desejável estabelecer normas internacionais relativas à protecção contra substâncias ou agentes cancerígenos;

Tendo em conta o trabalho pertinente de outras organizações internacionais, designadamente a Organização Mundial de Saúde e o Centro Internacional de Pesquisas sobre o Cancro, com as quais a Organização Internacional do Trabalho colabora;

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas à prevenção e ao controlo dos riscos pro-

fissionais causados pelas substâncias e agentes cancerígenos, questão que constitui o 5.º ponto da ordem de trabalhos da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional;

adopta, aos 24 dias do mês de Junho de 1974, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre o cancro profissional, 1974.

#### Artigo 1.º

1 — Qualquer Membro que ratifique a presente Convenção deverá determinar periodicamente as substâncias e agentes cancerígenos aos quais a exposição profissional será proibida ou sujeita a autorização ou a controlo, assim como aqueles aos quais se apliquem outras disposições da presente Convenção.

2 — Só poderão ser concedidas derrogações à proibição através de um acto de autorização individual que especifique as condições a cumprir.

3 — Para determinar, de acordo com o parágrafo 1, aquelas substâncias e agentes, será conveniente tomar em consideração os dados mais recentes contidos nas compilações de directivas práticas ou guias que a Repartição Internacional do Trabalho venha a elaborar assim como as informações provenientes de outros organismos competentes.

#### Artigo 2.º

1 — Qualquer Membro que ratifique a presente Convenção deverá esforçar-se no sentido de substituir as substâncias e agentes cancerígenos aos quais os trabalhadores possam estar expostos durante o seu trabalho por substâncias ou agentes não cancerígenos ou por substâncias ou agentes menos nocivos; na escolha das substâncias ou agentes de substituição, deverão ser tidas em conta as suas propriedades cancerígenas, tóxicas ou outras.

2 — O número dos trabalhadores expostos a substâncias ou agentes cancerígenos, assim como a duração e o nível da exposição, deverão ser reduzidos ao mínimo compatível com a segurança.

#### Artigo 3.º

Qualquer Membro que ratifique a presente Convenção deverá determinar as medidas a tomar para proteger os trabalhadores contra os riscos de exposição às substâncias ou agentes cancerígenos e deverá instituir um sistema de registo de dados.

#### Artigo 4.º

Qualquer Membro que ratifique a presente Convenção deverá tomar medidas para que os trabalhadores que tenham estado, estejam ou possam vir a estar expostos a substâncias ou agentes cancerígenos recebam todas as informações disponíveis sobre os riscos que essas substâncias e agentes comportam e sobre medidas a tomar.

#### Artigo 5.º

Qualquer Membro que ratifique a presente Convenção deverá tomar medidas para que os trabalhadores beneficiem, durante e após o seu emprego, de exames médicos ou biológicos ou de outros testes ou investi-

gações necessários para avaliar a sua exposição e vigiar o seu estado de saúde no que respeite aos riscos profissionais.

#### Artigo 6.º

Qualquer Membro que ratifique a presente Convenção deverá:

- a) Adoptar, pela via legislativa ou por qualquer outro método de acordo com a prática e as condições nacionais, e em consulta com as organizações mais representativas dos empregadores e dos trabalhadores interessados, as medidas necessárias para fazer vigorar o disposto na presente Convenção;
- b) Designar, de acordo com a prática nacional, as pessoas ou os organismos que devem respeitar o disposto na presente Convenção;
- c) Encarregar serviços de inspecção apropriados do controlo da aplicação das disposições da presente Convenção ou verificar que é assegurada uma inspecção adequada.

#### Artigo 7.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registadas.

#### Artigo 8.º

1 — A presente Convenção vinculará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registada pelo director-geral.

2 — Entrará em vigor 12 meses depois de as ratificações de dois Membros terem sido registadas pelo director-geral.

3 — Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro 12 meses após a data em que tiver sido registada a sua ratificação.

#### Artigo 9.º

1 — Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la no termo de um período de 10 anos após a data da entrada em vigor inicial da Convenção, por um acto comunicado ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registado. A denúncia apenas produzirá efeito um ano depois de ter sido registada.

2 — Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após a expiração do período de 10 anos mencionado no parágrafo anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo ficará vinculado por um novo período de 10 anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de 10 anos, nas condições previstas no presente artigo.

#### Artigo 10.º

1 — O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2 — Ao notificar os Membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comu-

nicada, o director-geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

#### Artigo 11.º

O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo, de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os actos de denúncia que tiver registado em conformidade com os artigos anteriores.

#### Artigo 12.º

Sempre que o considere, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem de trabalhos da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

#### Artigo 13.º

1 — No caso de a Conferência adoptar uma nova convenção que reveja total ou parcialmente a presente Convenção, e a não ser que a nova convenção disponha de outro modo:

- a) A ratificação por um Membro da nova convenção que efectuar a revisão implicará de pleno direito, não obstante o artigo 9.º supra, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção que efectuar a revisão tenha entrado em vigor;
- b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção que efectuar a revisão, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2 — A presente Convenção permanecerá todavia em vigor, na sua forma e conteúdo, para os Membros que a tenham ratificado e que não ratificarem a convenção que efectuar a revisão.

#### Artigo 14.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Decreto-Lei n.º 403/98

de 18 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 115/96, de 6 de Agosto, procedeu à transposição para o direito interno da Directiva n.º 94/57/CE, do Conselho, de 22 de Novembro, relativa às regras comuns para o reconhecimento das organizações de vistoria e de inspecção de navios e para as actividades relevantes das administrações marítimas.

A Directiva n.º 97/58/CE, da Comissão, de 26 de Setembro, veio alterar aquela directiva, no sentido de

no seu anexo incorporar as disposições da Resolução A.789(19) da OMI, relativa às especificações das funções de vistoria e certificação das organizações reconhecidas que actuam em nome da administração, pelo que importa, assim, proceder à transposição daquela directiva, publicando um novo diploma que contemple a matéria dela constante.

Através do presente diploma, o Governo dá assim cumprimento ao disposto na directiva comunitária, introduzindo no direito interno as disposições aprovadas pela Directiva n.º 97/58/CE, da Comissão, de 26 de Setembro, e alterando, consequentemente, o Decreto-Lei n.º 115/96, de 6 de Agosto.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 97/58/CE, da Comissão, de 26 de Setembro, que alterou a Directiva n.º 94/57/CE, do Conselho, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspecção dos navios e para as actividades relevantes das administrações marítimas.

#### Artigo 2.º

À alínea A) do anexo ao Decreto-Lei n.º 115/96, de 6 de Agosto, é aditado um n.º 7, com a seguinte redacção:

«ANEXO

**Critérios mínimos para as organizações referidas no artigo 2.º**

##### A) Aspectos gerais

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....

7 — A organização deverá desenvolver as suas actividades em conformidade com as disposições do anexo à Resolução A.789(19) da Organização Marítima Internacional (OMI), relativa às especificações das funções de vistorias e à certificação das organizações reconhecidas que actuem em nome da administração.»

#### Artigo 3.º

As disposições do anexo à Resolução A.789(19) da OMI, a que se refere o artigo anterior, constam do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Novembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Cardona Gomes Cravinho*.

Promulgado em 26 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## ANEXO

**Resolução A.789(19), da Organização Marítima Internacional (OMI), de 23 de Novembro de 1995****Especificações das funções de vistoria e de certificação exercidas pelas organizações reconhecidas actuando em nome da administração do Estado.**

O presente anexo contém as especificações mínimas a observar pelas organizações reconhecidas, às quais sejam atribuídas competências para, em nome da administração do Estado de bandeira, exercer funções de certificação e de vistoria relacionadas com a emissão de certificados internacionais.

O princípio do sistema adoptado consiste em agrupar as especificações exigidas em diferentes módulos elementares, com vista a seleccionar os módulos mais importantes para cada função de certificação e vistoria.

**Áreas de interesse cobertas pelos módulos elementares**

- 1 — Gestão.
- 2 — Apreciação técnica.
- 3 — Vistorias.
- 4 — Qualificação e formação.

## 1 — Gestão

**Módulo 1A: funções de gestão**

A gestão da organização reconhecida (OR) deve ter competência, aptidão e capacidade para organizar, gerir e controlar o desempenho das funções de vistoria e de certificação, de modo a fazer cumprir os requisitos respeitantes às funções delegadas, devendo, nomeadamente:

Dispor de um número necessário de supervisores competentes e de técnicos competentes para efectuar as apreciações técnicas e as vistorias;  
 Proceder ao desenvolvimento e à manutenção dos procedimentos adequados e de instruções;  
 Manter actualizada a documentação relacionada com a interpretação dos instrumentos relevantes;  
 Dar apoio técnico e administrativo ao pessoal em actividade exterior;  
 Proceder à análise dos relatórios das vistorias e à difusão das experiências adquiridas.

## 2 — Apreciação técnica

**Módulo 2A: estrutura do casco**

As OR devem ter competência, aptidão e capacidade para executar as apreciações técnicas e ou os cálculos relativos a:

Resistência longitudinal;  
 Escantilhões locais, tais como chapas e reforços;  
 Tensões estruturais, fadiga e análise de encurvamento;  
 Materiais, soldadura e outros métodos adequados de ligação de materiais;

de modo a fazer cumprir as regras relevantes e os requisitos das convenções relativos aos projectos, à construção e à segurança das embarcações.

**Módulo 2B: sistemas e equipamentos de máquinas**

As OR devem ter competência, aptidão e capacidade para executar as apreciações técnicas e ou os cálculos relativos a:

Propulsão, máquinas auxiliares e máquina do leme;  
 Encanamentos;  
 Sistemas eléctricos e de automatização;

de modo a fazer cumprir as regras relevantes e os requisitos da convenção relativos aos projectos, à construção e à segurança das embarcações.

**Módulo 2C: compartimentação e estabilidade**

As OR devem ter competência, aptidão e capacidade para executar as apreciações técnicas e ou os cálculos relativos a:

Estabilidade intacta e em avaria;  
 Resultados da prova de estabilidade;  
 Estabilidade com carga a granel;  
 Integridade à água e à intempérie.

**Módulo 2D: linha de carga**

As OR devem ter competência, aptidão e capacidade para executar as apreciações técnicas e ou os cálculos relativos a:

Bordo livre;  
 Condições de atribuição do bordo livre.

**Módulo 2E: arqueação**

As OR devem ter competência, aptidão e capacidade para executar as apreciações técnicas e ou os cálculos relativos a arqueação.

**Módulo 2F: protecção estrutural de combate a incêndios**

As OR devem ter competência, aptidão e capacidade para executar as apreciações técnicas e ou os cálculos relativos a:

Protecção e isolamento estrutural contra incêndio;  
 Uso de materiais combustíveis;  
 Meios de fuga;  
 Sistemas de ventilação.

**Módulo 2G: equipamento de segurança**

As OR devem ter competência, aptidão e capacidade para executar as apreciações técnicas e ou os cálculos relativos a:

Dispositivos e meios de salvamento;  
 Equipamento de navegação;  
 Sistemas e equipamento de detecção e alarme de incêndio;  
 Sistema e equipamento de extinção de incêndios;  
 Planos de controlo de incêndio;  
 Escadas e elevadores para piloto;  
 Sinais de luzes, balões e sinais sonoros;  
 Sistema de gás inerte.

**Módulo 2H: prevenção da poluição por hidrocarbonetos**

As OR devem ter competência, aptidão e capacidade para executar as apreciações técnicas e ou os cálculos relativos a:

Monitorização e controlo das descargas de hidrocarbonetos;

Segregação de hidrocarbonetos e água de lastro;  
Lavagem com petróleo bruto;  
Protecção dos espaços de segregação de lastro;  
Dispositivos de bombagem, encanamentos e descarga;  
Planos de emergência a bordo de combate à poluição por hidrocarbonetos (SOPEP).

**Módulo 2I: prevenção da poluição por NLS (substâncias líquidas nocivas)**

As OR devem ter competência, aptidão e capacidade para executar as apreciações técnicas e ou os cálculos relativos a:

Lista de substâncias que o navio pode transportar;  
Sistema de bombagem;  
Sistema de aspiração dos resíduos dos tanques;  
Sistema e equipamento de lavagem de tanques;  
Dispositivos de descarga abaixo da linha de água.

**Módulo 2J: radiocomunicações**

As OR devem ter competência, aptidão e capacidade para executar as apreciações técnicas e ou os cálculos relativos a:

Radiotelefonia;  
Radiotelegrafia;  
GMDSS (Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima).

Estes serviços também podem ser prestados por uma empresa de serviços profissionais de inspecção de instalações de radiocomunicações, aprovada e monitorizada pela OR, de acordo com um programa estabelecido e documentado, devendo o programa incluir a definição dos requisitos específicos que a empresa e os seus técnicos são obrigados a cumprir.

**Módulo 2K: transporte de produtos químicos perigosos a granel**

As OR devem ter competência, aptidão e capacidade para executar as apreciações técnicas e ou os cálculos relativos a:

Compartimentação e capacidade de resistência ao naufrágio do navio;  
Tanques de carga e materiais de construção;  
Controlo da temperatura da carga e trasfega da carga;  
Sistemas de ventilação da carga e controlo ambiental;  
Protecção do pessoal;  
Requisitos operacionais;  
Lista dos produtos químicos que o navio pode transportar.

**Módulo 2L: transporte de gases liquefeitos a granel**

As OR devem ter competência, aptidão e capacidade para executar as apreciações técnicas e ou os cálculos relativos a:

Compartimentação e capacidade de resistência ao naufrágio do navio;  
Tanques de carga e materiais de construção;  
Reservatórios sob pressão e sistemas de encanamentos para líquidos, vapores e gases sob pressão;  
Sistemas de ventilação dos tanques de carga e controlo do meio ambiente;

Protecção pessoal;  
Utilização da carga como combustível;  
Requisitos operacionais.

3 — Vistorias

**Módulo 3A: funções das vistorias**

As OR devem ter competência, aptidão e capacidade para efectuar as vistorias necessárias, sob condições controladas pelo sistema de qualidade interno da OR, cobrir uma área geográfica adequada e ter uma representação local aceitável. Os trabalhos a executar pelo pessoal devem encontrar-se descritos nas respectivas secções, segundo linhas de orientação desenvolvidas pela organização.

4 — Qualificação e formação

**Módulo 4A: qualificações gerais**

O pessoal da OR que executar e for responsável pelo trabalho estatutário deve possuir, no mínimo, as seguintes habilitações:

Curso superior de uma instituição reconhecida pela OR no campo da engenharia ou da ciência física (programa mínimo de dois anos); ou  
Curso de uma instituição náutica ou marítima e alguma experiência de mar alto como oficial certificado;  
Ter conhecimentos da língua inglesa de acordo com a função a desempenhar.

O outro pessoal que assista à execução de trabalhos estatutários deve ter qualificação, formação e supervisão adequadas às tarefas que esteja autorizado a desempenhar.

A OR deve possuir um sistema documentado da qualificação do pessoal e garantir a actualização da sua instrução de acordo com as tarefas a desempenhar. Este sistema deve incluir cursos adequados de formação, incluindo, por exemplo, a aplicação de instrumentos internacionais e de procedimentos adequados relacionados com o processo de certificação, assim como formação prática acompanhada, devendo também fornecer provas documentadas de conclusão com aproveitamento do curso.

**Módulo 4B: qualificações para efectuar vistorias radioeléctricas**

As vistorias podem ser efectuadas por uma empresa de serviços de inspecção de instalações radioeléctricas aprovada e controlada pela OR, de acordo com um programa estabelecido e documentado. Este programa deve incluir a definição de exigências específicas que a companhia e os seus técnicos de radiocomunicações devem satisfazer, incluindo, entre outros, os requisitos para formação interna acompanhada, cobrindo, pelo menos:

Radiotelefonia;  
Radiotelegrafia;  
GMDSS (Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima);  
Vistorias iniciais e de renovação.

Os técnicos de radiocomunicações que efectuem vistorias devem, no mínimo, completar com aproveitamento, pelo menos, um ano numa escola técnica de formação adequada, com o programa de formação interno acompanhado, e, pelo menos, um ano de expe-

riência como assistente de técnico de radiocomunicações. Aos inspectores de radiocomunicações exclusivos da OR aplicam-se as exigências acima indicadas.

**Especificações relativas aos vários certificados**

Certificado de segurança para navio de passageiros

**Vistorias para certificação inicial e de renovação**

1 — Aplicam-se os módulos 1A, 2A, 2B, 2C, 2D, 2F, 2G, 2J, 3A, 4A e 4B.

2 — Para esta certificação o sistema deve incluir formação prática acompanhada, adequada à apreciação técnica, do pessoal de apoio (TS) e dos inspectores (FS), relativamente aos assuntos a seguir indicados:

TS: SOLAS 74 e emendas aplicáveis;

FS: SOLAS 74 e emendas aplicáveis:

Vistoria inicial, relatório e emissão do certificado;

Vistoria de renovação, relatório e emissão do certificado.

Certificado de segurança de construção para navio de carga

**Vistorias para certificação inicial, anual/intermédia e de renovação**

1 — Aplicam-se os módulos 1A, 2A, 2B, 2C, 2F, 3A e 4A.

2 — Para esta certificação o sistema deve incluir formação prática acompanhada, adequada à apreciação técnica, do pessoal de apoio (TS) e dos inspectores (FS), relativamente aos assuntos a seguir indicados:

TS: capítulos II-1 e II-2 da SOLAS 74, com as emendas e as regras da sociedade de classificação aplicáveis;

FS: vistorias técnicas pertinentes (vistorias de classe ou similares) a navios em actividade:

Estrutura do casco e equipamento;  
Instalação e provas de máquinas e sistemas;

FS: vistorias técnicas pertinentes (vistorias de classe ou similares) a navios em actividade:

Vistoria anual/intermédia;  
Vistoria de renovação;  
Vistoria ao casco;

FS: capítulos II-1 e II-2 da SOLAS 74 e emendas aplicáveis:

Vistoria inicial, relatório, emissão do certificado;  
Vistoria anual/intermédia e relatórios;  
Vistoria de renovação, relatório e emissão do certificado.

Certificado de segurança do equipamento para navio de carga

**Vistorias para certificação inicial, anual, periódica e de renovação**

1 — Aplicam-se os módulos 1A, 2G, 3A e 4A.

2 — Para esta certificação o sistema deve incluir formação prática acompanhada, adequada à apreciação técnica, do pessoal de apoio (TS) e dos inspectores (FS), relativamente aos assuntos a seguir indicados:

TS: capítulos II-1, II-2 e V e emendas aplicáveis da SOLAS 74 e aspectos aplicáveis da COLREG 72 e emendas aplicáveis;

FS: capítulos II-1, II-2 e V e emendas aplicáveis da SOLAS 74 e aspectos aplicáveis da COLREG 72 e emendas aplicáveis:

Vistoria inicial, relatório e emissão do certificado;

Vistoria anual/periódica e relatório;

Vistoria de renovação, relatório e emissão do certificado.

Certificado de segurança radioelétrica para navio de carga

**Vistorias para certificação inicial, periódica e de renovação**

1 — Aplicam-se os módulos 1A, 2G, 3A e 4A.

2 — Para esta certificação o sistema deve incluir formação prática acompanhada, adequada à apreciação técnica, do pessoal de apoio (TS) e dos inspectores (FS), relativamente aos assuntos a seguir indicados:

TS: capítulo IV, e emendas aplicáveis, da SOLAS 74;

FS: módulo de referência 4B.

Certificação do código internacional para a gestão da segurança

**Vistorias para certificação inicial, verificações anuais/intermédias e de renovação**

1 — Todos os módulos, à excepção do módulo 2E (arqueação), aplicam-se na medida em que se relacionam com a capacidade da OR em identificar e avaliar as regras e regulamentos obrigatórios com os quais o sistema de gestão para a segurança da companhia e dos navios devem cumprir.

2 — Para esta certificação o sistema deve cumprir com os requisitos de formação e treino de auditores do Código do ISM abrangidos nas Linhas de Orientação para Implementação do Código do ISM pelas Administrações.

Certificado internacional de linhas de carga

**Vistoria para certificação inicial, anual e de renovação**

1 — Aplicam-se os módulos 1A, 2A, 2C, 2D, 3A e 4A.

2 — Para esta certificação o sistema deve incluir formação prática acompanhada, adequada à apreciação técnica, do pessoal de apoio (TS) e dos inspectores (FS), relativamente aos assuntos a seguir indicados:

TS: cálculo do bordo livre e aprovação de projectos para condições de atribuição, de acordo com ILLC 1966 (certificado internacional de linhas de carga de 1966);

FS: vistorias técnicas pertinentes (vistorias de classe ou similares) a novas construções:

Vistoria estrutural do casco;  
Aberturas no casco e dispositivos de fecho;  
Estabilidade/prova de estabilidade;

FS: vistorias técnicas pertinentes (vistorias de classe ou similares) a navios em actividade:

Vistoria anual;  
Vistoria de renovação;  
Vistoria ao casco;

FS: medição para as linhas de carga/relatório de vistoria inicial;

FS: condições de atribuição/relatório de vistoria inicial;  
 FS: verificação das marcas de bordo livre/relatório de vistoria inicial;  
 FS: vistoria anual às linhas de carga;  
 FS: vistoria de renovação às linhas de carga, relatório e emissão do certificado.

Certificado internacional de prevenção da poluição por hidrocarbonetos

**Vistorias para a certificação inicial, anual, intermédia e de renovação**

1 — Aplicam-se os módulos 1A, 2A, 2B, 2C, 2H, 3A e 4A.

2 — Para esta certificação o sistema deve incluir formação prática acompanhada, adequada à apreciação técnica, do pessoal de apoio (TS) e dos inspectores (FS), relativamente aos assuntos a seguir indicados:

TS: aprovação de projectos e manuais, de acordo com o anexo I da MARPOL 73/78;

FS: anexo I da MARPOL 73/78 e emendas aplicáveis:

Vistoria inicial, relatório e emissão do certificado;

Vistoria e relatório anuais/intermédios;

Vistoria de renovação, relatório e emissão do certificado.

Certificado internacional de prevenção da poluição para o transporte de substâncias líquidas nocivas a granel

**Vistorias para a certificação inicial, anual, intermédia e de renovação**

1 — Aplicam-se os módulos 1A, 2A, 2B, 2C, 2I, 3A e 4A.

2 — Para esta certificação o sistema deve incluir formação prática acompanhada, adequada à apreciação técnica, do pessoal de apoio (TS) e dos inspectores (FS), relativamente aos assuntos a seguir indicados:

TS: aprovação de projectos e manuais, de acordo com o anexo II e respectivos códigos da MARPOL 73/78;

FS: anexo II e respectivos códigos da MARPOL 73/78:

Vistoria inicial, relatório e emissão do certificado;

Vistoria e relatório anuais/intermédios;

Vistoria de renovação, relatório e emissão do certificado.

Certificado internacional de aptidão para o transporte de químicos perigosos a granel

**Vistorias para a certificação inicial, anual, intermédia e de renovação**

1 — Aplicam-se os módulos 1A, 2A, 2B, 2C, 2K, 3A e 4A.

2 — Para esta certificação o sistema deve incluir formação prática acompanhada, adequada à apreciação técnica, do pessoal de apoio (TS) e dos inspectores (FS), relativamente aos assuntos a seguir indicados:

TS: aprovação de projectos e manuais, de acordo com o Código Internacional para a Construção e Equipamento de Navios de Transporte de Produtos Químicos Perigosos a Granel (Código IBC);

FS: Código IBC:

Vistoria inicial, relatório e emissão do certificado;

Vistoria e relatório anuais/intermédios;

Vistoria de renovação, relatório e emissão do certificado.

Certificado internacional de aptidão para o transporte de gases liquefeitos a granel

**Vistorias para a certificação inicial, anual, intermédia e de renovação**

1 — Aplicam-se os módulos 1A, 2A, 2B, 2C, 2L, 3A e 4A.

2 — Para esta certificação o sistema deve incluir formação prática acompanhada, adequada à apreciação técnica, do pessoal de apoio (TS) e dos inspectores (FS), relativamente aos assuntos a seguir indicados:

TS: aprovação de projectos e manuais, de acordo com o Código Internacional para a Construção e Equipamento de Navios de Transporte de Gases Liquefeitos a Granel (Código IGC);

FS: Código IGC:

Vistoria inicial, relatório e emissão do certificado;

Vistoria e relatório anuais/intermédios;

Vistoria de renovação, relatório e emissão do certificado.

Certificado internacional de arqueação (1969)

**Certificação inicial**

1 — Aplicam-se os módulos 1A, 2E e 4A.

2 — Para esta certificação o sistema deve incluir formação prática acompanhada, adequada à apreciação técnica, do pessoal de apoio (TS) e dos inspectores (FS), relativamente aos assuntos a seguir indicados:

TS: medição e cálculo de arqueação, de acordo com:

Convenção Internacional sobre Arqueação de Navios, 1969;

Resoluções da IMO relativas a arqueação;

FS: vistoria e relatório de marcação.

**Matriz dos módulos**

1 — Gestão		2 — Apreciação técnica		3 — Vistorias		4 — Qualificação e formação	
1A	Funções da administração.	2A	Estrutura do casco.	3A	Funções das vistorias.	4A	Qualificações gerais.
		2B	Sistemas e equipamentos de máquinas.			4B	Qualificações para efectuar vistorias redioeléctricas.
		2C	Compartimentação e estabilidade.				

1 — Gestão		2 — Apreciação técnica		3 — Vistorias		4 — Qualificação e formação	
		2D	Linha de carga.				
		2E	Arqueação.				
		2F	Protecção estrutural de combate a incêndios.				
		2G	Equipamento de segurança.				
		2H	Prevenção da poluição por hidrocarbonetos.				
		2I	Prevenção da poluição por substâncias nocivas.				
		2J	Radiocomunicações.				
		2K	Transporte de produtos químicos perigosos a granel.				
		2L	Transporte de gases liquefeitos a granel.				

**Decreto-Lei n.º 404/98****de 18 de Dezembro**

1 — Com a criação da Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea, ANA, E. P., pelo Decreto-Lei n.º 246/79, de 25 de Julho, conferiu-se um enquadramento de gestão empresarial às infra-estruturas aeroportuárias e de navegação aérea em moldes francamente inovadores.

Com a criação da ANA, E. P., destacaram-se no âmbito da organização da aviação civil, em termos hoje unanimemente aconselhados em instâncias da comunidade aeronáutica europeia, as funções de prestação de serviços nos domínios aeroportuários e da navegação aérea, das atribuições regulamentadoras e fiscalizadoras do sector.

O assinalável dinamismo que caracteriza o constante desenvolvimento da aviação civil está, no entanto, a impor em toda a Europa soluções mais ágeis e flexíveis na gestão das infra-estruturas aeroportuárias e de navegação aérea em termos da mais eficaz resposta das mesmas às crescentes exigências quantitativas e qualitativas do transporte aéreo por parte de todos os utentes.

2 — Relativamente à navegação aérea, a crescente relevância da gestão eficaz desta actividade decorre da sua internacionalização, por um lado, e da sua especialização técnica, impostas pelas acrescidas necessidades de coordenação e harmonização no sentido da eficácia de gestão do tráfego aéreo num quadro de rigor, de segurança e qualidade de serviço, no cada vez mais congestionado espaço aéreo europeu.

O que tem sido objecto da maior preocupação dos governos de Estados europeus, membros, associados ou representados nas estruturas europeias da aviação civil e da própria União Europeia, preocupação essa reflectida e traduzida em medidas aconselhadas a nível de estruturas de organização e de normatização para a mais adequada gestão do espaço aéreo europeu, atento o seu crescimento actual e provisional.

3 — Quanto à gestão das actividades aeroportuárias o modelo empresarial veio a revelar-se como o mais adequado para o enquadramento do complexo dessas actividades onde se conjugam — no âmbito geral do serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil — relevantes interesses de todos os utentes na procura sempre crescente e mais exigente dos serviços prestados e disponibilizados pelos aeroportos.

As novas condições de mercado em que se desenvolvem aquelas actividades impõem no entanto que a

respectiva gestão seja dotada de um estatuto mais flexível traduzido num novo modelo empresarial em que o serviço público em causa seja prestado com eficácia acrescida, reclamada num quadro reforçado de objectivos empresariais adequados à melhor satisfação dos interesses acima enunciados.

4 — No quadro atrás descrito, reconhece o Governo a curialidade e a oportunidade de destacar as actividades de navegação aérea, das aeroportuárias, e quanto a estas, a vantagem da sua gestão e exploração, em moldes empresariais de natureza diversa daqueles que, em 1979, com a criação da ANA, E. P., foram adoptados para a gestão conjunta daquelas duas actividades.

Para este efeito estabelece-se pelo presente diploma, e através da figura da transformação da ANA, E. P., em sociedade anónima, o quadro jurídico habilitador do acesso à iniciativa privada da gestão e exploração das infra-estruturas aeroportuárias, conforme o propósito de privatização já previsto e enunciado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/96, de 5 de Março.

São estas as razões do presente diploma, pelo qual se procede:

À cisão simples da ANA, E. P., criando-se uma empresa pública vocacionada e especializada com a valiosa experiência entretanto adquirida, para assegurar o serviço público de apoio à navegação aérea civil designadamente a gestão do tráfego aéreo em todas as suas vertentes, e o desenvolvimento, instalação, gestão e exploração dos inerentes sistemas de comunicações, navegação, vigilância e infra-estruturas associadas;

À transformação da ANA, E. P., em pessoa colectiva de direito privado com o estatuto de sociedade anónima, à qual competirá a gestão, exploração e desenvolvimento dos Aeroportos de Lisboa, Porto, Faro, Ponta Delgada, Santa Maria, Horta e Flores, bem como de novas infra-estruturas aeroportuárias, quando assim for determinado pelo Governo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Foi ouvida a comissão de trabalhadores da Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea, ANA, E. P.

Assim, para valer como lei geral da República, nos termos do artigo 112.º, n.º 5, e da alínea a) do n.º 1

do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Criação da Empresa Pública Navegação Aérea de Portugal, NAV, E. P.

É criada, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, a Empresa Pública Navegação Aérea de Portugal, NAV, E. P., adiante designada abreviadamente NAV, E. P., por cisão da Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea, ANA, E. P., criada pelo Decreto-Lei n.º 246/79, de 25 de Julho.

#### Artigo 2.º

##### Transformação da ANA, E. P., em sociedade anónima

A Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea, ANA, E. P., resultante da cisão prevista no artigo anterior é transformada em sociedade anónima.

## CAPÍTULO II

### Constituição da Empresa Pública Navegação Aérea de Portugal, NAV, E. P.

#### Artigo 3.º

##### Legislação aplicável

1 — A NAV, E. P., rege-se pelo presente decreto-lei, pelos seus Estatutos, que constituem o anexo I a este diploma e que dele faz parte integrante, e pelas normas legais que lhe sejam especialmente aplicáveis.

2 — Subsidiariamente aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e a demais legislação aplicável às empresas públicas e, na sua falta, as normas de direito privado, salvo relativamente a actos de autoridade ou cuja natureza implique o recurso a normas de direito público.

#### Artigo 4.º

##### Natureza da NAV, E. P.

1 — A NAV, E. P., é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, estando sujeita à tutela e superintendência dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

2 — A NAV, E. P., exerce os poderes e prerrogativas do Estado que lhe são conferidos por lei ou pelo seu Estatuto, sem prejuízo das competências tutelar e de superintendência cometidas por este ou outros diplomas aos órgãos do Estado.

3 — A NAV, E. P., assume os direitos e responsabilidades atribuídos ao Estado relativamente aos bens do domínio público sob sua administração, nos termos das disposições legais aplicáveis.

4 — Consideram-se abrangidos pelo disposto nos n.ºs 2 e 3 os poderes do Estado quanto:

- a) Ao licenciamento e concessão, nos termos da lei aplicável à utilização do domínio público aeroportuário, da ocupação e exercício de qualquer actividade nos terrenos, edificações e

outras infra-estruturas afectos à actividade da empresa, bem como à prática de todos os actos respeitantes à execução, modificação e extinção das licenças e concessões;

- b) À fixação, nos termos da lei aplicável, das taxas a cobrar pela ocupação e exercício de actividades referidas na alínea anterior;
- c) À cobrança coerciva de taxas e rendimentos provenientes da sua actividade, sendo os créditos correspondentes equiparados aos créditos do Estado, para todos os efeitos legais e constituindo título executivo as respectivas facturas, certidões de dívida ou documentos equivalentes;
- d) À expropriação por utilidade pública, ocupação de terrenos, implantação de traçados, exercício de servidões administrativas e aeronáuticas ou de poderes definidos para as zonas de protecção, designadamente os relativos a medidas restritivas de actividades e de utilização de solos;
- e) Ao uso público dos serviços e à sua fiscalização;
- f) À protecção das suas instalações e do seu pessoal;
- g) À responsabilidade civil extracontratual;
- h) À execução coerciva das demais decisões de autoridade, incluindo o recurso à força pública.

5 — O disposto na alínea b) do número anterior não prejudica o regime específico aplicável às taxas de rota, conforme o disposto, nesta matéria, no presente diploma e nos Estatutos da NAV, E. P., a ele anexos.

6 — A contratação de fornecimentos poderá ser feita pela empresa segundo um regime de direito público, sempre que o justifiquem a sua dimensão, preço ou importância.

7 — A criação e definição de servidões ligadas às instalações de apoio à aviação civil afectas à actividade da empresa cabe ao órgão competente, podendo a proposta ser apresentada pela NAV, E. P., devidamente informada pelo Instituto Nacional de Aviação Civil.

#### Artigo 5.º

##### Objecto da NAV, E. P.

1 — À NAV, E. P., caberá a prestação do serviço público, em moldes empresariais, relativo à exploração e desenvolvimento das infra-estruturas e dos serviços de apoio à navegação aérea, designadamente a gestão do tráfego aéreo em todas as suas vertentes e o desenvolvimento, instalação, gestão e exploração dos inerentes sistemas de comunicações, navegação, vigilância e infra-estruturas associadas e actividades conexas, em cumprimento das normas de convenções internacionais ou de organizações internacionais da aviação civil de que Portugal seja respectivamente subscritor e Estado membro.

2 — Para prossecução do objectivo referido no número anterior, a NAV, E. P., assegurará:

- a) As actividades de desenvolvimento, instalação, gestão e exploração dos serviços, sistemas e infra-estruturas de navegação aérea relativas aos Aeroportos de Lisboa, Porto, Faro, Funchal, Porto Santo, Santa Maria, Ponta Delgada, Horta e Flores, bem como de outras infra-estruturas de navegação aérea em que tais actividades lhe sejam cometidas pelo Governo;

- b) Os sistemas de navegação aérea, incluindo aqueles que, nos termos das convenções internacionais, respeitem às regiões de informação de voo (RIV) sob a responsabilidade de Portugal, com excepção dos que servem exclusivamente aeródromos ou aeroportos não referidos na alínea anterior, salvo se vierem a ser atribuídos à responsabilidade da empresa na base de acordos específicos ou de razões de interesse público, nos termos que forem definidos por despacho do membro do Governo que tiver a seu cargo a tutela do sector da aviação civil;
- c) A participação em organizações nacionais relacionadas com a sua actividade, designadamente as dedicadas à concertação e coordenação civil/militar no âmbito da gestão do tráfego e do espaço aéreo;
- d) A participação em organizações internacionais relacionadas com a sua actividade e a correspondente representação do Estado sempre que solicitada pelo Governo.

3 — À NAV, E. P., caberá ainda o estudo, planeamento, construção e desenvolvimento de novos sistemas e infra-estruturas civis de navegação aérea, bem como a necessária coordenação nacional e internacional no mesmo âmbito.

4 — A empresa poderá ainda dedicar-se acessoriamente a actividades complementares ou subsidiárias relacionadas directa ou indirectamente com o serviço público a que alude o n.º 1 anterior.

5 — Para prossecução das suas atribuições e realização do seu objecto, a NAV, E. P., pode constituir ou participar noutras empresas ou sociedades de responsabilidade limitada, ainda que de objecto diferente do seu, bem como participar em agrupamentos complementares de empresas ou agrupamentos europeus de interesse económico.

6 — Na prossecução das suas atribuições a NAV, E. P., deverá actuar em coordenação com a Força Aérea com vista a assegurar a correcta gestão e utilização do espaço aéreo.

#### Artigo 6.º

##### Transferência de direitos e obrigações

1 — Por efeito da cisão da ANA, E. P., operada pelo presente diploma, são transferidos para a NAV, E. P., todos os direitos e obrigações, de qualquer fonte e natureza, incluindo as posições contratuais de que era titular a ANA, E. P., na área das atribuições referidas no artigo anterior.

2 — As infra-estruturas e sistemas associados referidos no n.º 2 do artigo anterior, e bem assim todos os bens, direitos e obrigações do domínio privado do Estado ou de natureza patrimonial com eles relacionados, são transferidos para a NAV, E. P., sem alteração de regime.

3 — A NAV, E. P., não está sujeita às regras de administração e alienação a que estão sujeitos os bens e direitos do domínio privado do Estado.

4 — Até ao termo dos correspondentes contratos, o Estado mantém perante as instituições financeiras ou outras que celebraram os contratos cujas posições são transferidas para a NAV, E. P., nos termos do n.º 1,

as mesmas relações de suporte, designadamente financeiro, não podendo o presente diploma ser considerado alteração de circunstâncias para efeitos de tais contratos.

#### Artigo 7.º

##### Património destacado por força da cisão

1 — O património inicial da NAV, E. P., é constituído pelos seguintes bens, direitos e obrigações destacados da ANA, S. A., por efeito do presente diploma:

- a) Todos os elementos patrimoniais que correspondem à universalidade de bens, direitos e obrigações relacionados, directa ou indirectamente, com as infra-estruturas e sistemas de navegação aérea indicados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 5.º e que à data da cisão se encontram na esfera da ANA, E. P., afectos à prossecução do serviço público de navegação aérea para apoio à aviação civil;
- b) Todos os demais elementos patrimoniais com aptidão para a prossecução do serviço público de navegação aérea para apoio à aviação civil e que sejam incluídos na lista a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 26.º

2 — O destaque patrimonial previsto no número anterior compreende a transferência para a administração da NAV, E. P., sem alteração do seu regime, dos bens do domínio público que à data da cisão sejam da administração da ANA, E. P., e que se encontrem afectos à prossecução do serviço público de navegação aérea para apoio à aviação civil tal como definido no artigo 5.º do presente diploma, bem como aqueles que, tendo aptidão para esse fim, sejam incluídos na lista a que se refere o número anterior.

3 — A identificação dos bens e direitos que constituem o património inicial da NAV, E. P., constará da lista a que se refere a alínea b) do n.º 1, a aprovar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

#### Artigo 8.º

##### Taxas de rota

Sem prejuízo do demais estabelecido no Estatuto da NAV, E. P., quanto aos proveitos da empresa, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 461/88, de 14 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 4.º

1 — Os montantes relativos às taxas de rota cobradas pelo *eurocontrol* e correspondentes aos voos efectuados no espaço aéreo das regiões de informação de voo sob jurisdição do Estado Português constituem receitas da Empresa Pública Navegação Aérea de Portugal, NAV, E. P., nos termos do respectivo Estatuto.

2 — As quantias devidas à NAV, E. P., nos termos do número anterior e para efeitos de reembolso, serão deduzidas da remuneração que for devida ao *eurocontrol*, nas condições definidas por esta organização, de acordo com o artigo 20.º do Acordo, que vinculem internacionalmente o Estado Português.»

## CAPÍTULO III

**Transformação da Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea, ANA, E. P., em sociedade anónima**

## Artigo 9.º

**Denominação, natureza e regime aplicável**

1 — A Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea, ANA, E. P., criada pelo Decreto-Lei n.º 246/79, de 25 de Julho, é transformada em sociedade anónima com a denominação ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., adiante designada abreviadamente por ANA, S. A.

2 — A ANA, S. A., rege-se pelo presente decreto-lei, pelos seus Estatutos, que constituem o anexo II ao presente diploma e dele fazem parte integrante, pelas normas reguladoras das sociedades do tipo anónimo e pelas normas especiais cuja aplicação decorra do objecto da sociedade.

## Artigo 10.º

**Continuação da personalidade jurídica**

1 — A ANA, S. A., sucede automática e globalmente à ANA, E. P., e continua a personalidade jurídica desta quanto ao serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil, conservando, sem prejuízo do disposto no capítulo II deste diploma, a universalidade dos direitos e obrigações, incluindo os relativos aos bens do domínio público, que se encontrem na esfera jurídica da ANA, E. P., à data da transformação.

2 — No que se refere aos contratos celebrados pela ANA, E. P., em data anterior à da transformação em sociedade anónima, e em cujas posições contratuais a ANA, S. A., suceda por efeito da transformação, o Estado mantém, perante as instituições financeiras ou outras que sejam parte em tais contratos, as mesmas relações de suporte, designadamente financeiro, não podendo o presente diploma ser considerado alteração de circunstâncias para efeitos de tais contratos.

## Artigo 11.º

**Estatutos**

1 — São aprovados os Estatutos da ANA, S. A., que constituem o anexo II a este diploma.

2 — Os Estatutos da ANA, S. A., produzem efeitos relativamente a terceiros a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, independentemente do registo, o qual, no entanto, deve ser requerido nos 90 dias seguintes àquela data.

3 — As eventuais alterações aos Estatutos produzirão todos os seus efeitos desde que deliberadas segundo o próprio regime estatutário vigente e com observância das disposições aplicáveis da lei comercial e do presente diploma, sendo bastante a sua redução a escritura pública e subsequente registo e publicação.

## Artigo 12.º

**Objecto e âmbito da concessão**

1 — À ANA, S. A., é atribuída a concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil.

2 — A concessão atribuída à ANA, S. A., tem por objecto o direito de explorar o serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil, consubstanciado no

estabelecimento, gestão e desenvolvimento de infra-estruturas aeroportuárias e compreendendo:

- a) A prestação do serviço destinado a assegurar a partida e chegada de aeronaves e o embarque, desembarque e encaminhamento de passageiros, carga e correio nos Aeroportos de Lisboa, Porto, Faro, Santa Maria, Ponta Delgada, Horta e Flores, bem como noutras infra-estruturas aeroportuárias em que lhe venha a ser cometida pelo Governo aquela prestação de serviço;
- b) A manutenção e desenvolvimento das infra-estruturas aeroportuárias dos aeroportos referidos na alínea anterior, bem como noutras infra-estruturas em que lhe venha a ser cometida pelo Governo aquela actividade;
- c) O estudo, planeamento, construção, exploração e desenvolvimento de novas infra-estruturas civis aeroportuárias quando tais actividades lhe forem cometidas pelo Governo.

3 — Até à celebração do respectivo contrato de concessão, a ANA, S. A., prestará o serviço público referido no n.º 1, nos mesmos termos em que aquele serviço público vinha a ser prestado pela ANA, E. P.

## Artigo 13.º

**Regime do serviço público aeroportuário**

1 — No desempenho da sua actividade de concessionária do serviço público aeroportuário, deverá a ANA, S. A.:

- a) Executar, sob sua responsabilidade e em regime de exclusivo, o serviço público aeroportuário concessionado, nas melhores condições de qualidade, continuidade e regularidade e eficiência e economia do serviço, devendo manter actualizadas as regras de gestão aeroportuária a adoptar, de acordo com a evolução tecnológica e normas de produtividade seguidas na exploração de aeroportos com movimentação de tráfego semelhante àqueles compreendidos no âmbito da concessão;
- b) Organizar os serviços, disciplinar a sua actuação, aplicar as regras de segurança geralmente seguidas na exploração aeroportuária, conservar as infra-estruturas e equipamentos afectos ao serviço público concessionado, promovendo a respectiva actualização e renovação oportunas;
- c) Observar o princípio da igualdade de tratamento dos utilizadores e utentes das infra-estruturas aeroportuárias dentro das condições legais e regulamentares fixadas para o acesso e utilização de serviços aeroportuários;
- d) Cumprir e fazer observar as normas, recomendações e orientações aplicáveis à actividade aeroportuária, designadamente as de natureza legal e regulamentar decorrentes de convenções e acordos internacionais de que o Estado Português seja subscritor e bem assim aquelas que sejam emanadas do Instituto Nacional da Aviação Civil e das organizações internacionais da aviação civil de que Portugal seja membro.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, o Governo reserva-se o direito de definir por via legislativa

ou regulamentar as condições de desempenho do serviço público aeroportuário concessionado.

3 — A ANA, S. A., é a responsável única e exclusiva por quaisquer danos e prejuízos que cause a terceiros no exercício das actividades concedidas.

4 — Até à celebração do contrato de concessão do serviço público aeroportuário, os Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território mantêm relativamente à ANA, S. A., os poderes tutelares que detinham sobre a ANA, E. P.

#### Artigo 14.º

##### Poderes e prerrogativas de autoridade

1 — Para prossecução do serviço público que lhe está concessionado e sem prejuízo de outros que lhe sejam conferidos por lei ou pelos Estatutos, a ANA, S. A., detém os poderes e prerrogativas do Estado quanto:

- a) Ao licenciamento e concessão, nos termos da lei aplicável à utilização do domínio público aeroportuário, da ocupação e exercício de qualquer actividade nos terrenos, edificações e outras infra-estruturas afectas à actividade da sociedade, bem como à prática de todos os actos respeitantes à execução, modificação e extinção das licenças e concessões;
- b) À fixação, nos termos da lei aplicável, das taxas a cobrar pela ocupação de terrenos, edificações ou outras instalações e pelo exercício de qualquer actividade na área dos aeroportos incluídos no âmbito da concessão;
- c) À cobrança coerciva de taxas e rendimentos provenientes das actividades incluídas no âmbito da concessão, sendo os créditos correspondentes equiparados aos créditos do Estado para todos os efeitos legais e constituindo título executivo as respectivas facturas, certidões de dívida ou documentos equivalentes;
- d) À expropriação por utilidade pública, na qualidade de entidade expropriante, de imóveis e direitos a eles relativos que se mostrem necessários à prossecução do serviço público concessionado, sem prejuízo do exercício, nos termos do Código das Expropriações, das competências próprias do membro do Governo competente;
- e) À ocupação de terrenos, implantação de traçados, exercício de servidões administrativas e aeronáuticas ou de poderes definidos para as zonas de protecção, designadamente os relativos a medidas restritivas de actividades e de utilização de solos;
- f) Ao uso público dos serviços e à sua fiscalização;
- g) À protecção das suas instalações e do seu pessoal;
- h) À responsabilidade civil extracontratual;
- i) À execução coerciva das demais decisões de autoridade, incluindo o recurso à força pública.

2 — A contratação de fornecimentos poderá ser efectuada pela ANA, S. A., segundo um regime de direito público, sempre que o justifiquem a sua dimensão, preço ou importância.

3 — A expropriação de imóveis e direitos a eles relativos prevista na alínea d) do n.º 1 tem carácter urgente.

4 — A criação e definição de servidões ligadas à exploração aeroportuária e às infra-estruturas afectas à con-

cessão cabe ao órgão competente, podendo a proposta ser apresentada pela ANA, S. A., devidamente informada pelo Instituto Nacional da Aviação Civil.

5 — A partir da entrada em vigor do presente diploma, todos os direitos e faculdades relativos ao licenciamento do uso privativo do domínio público aeroportuário e correspondentes taxas, conferidos à ANA, E. P., pelo Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, e pelo Decreto Regulamentar n.º 38/91, de 29 de Julho, são transmitidos para a ANA, S. A.

6 — Exceptuam-se do disposto no número anterior todos os direitos e faculdades relativos à taxa de controlo terminal prevista no artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 38/91, de 29 de Julho, os quais, a partir da entrada em vigor do presente diploma, são transferidos para a NAV, E. P.

#### Artigo 15.º

##### Actos de gestão pública

1 — Compete ao conselho de administração da ANA, S. A., enquanto concessionária de um serviço público, praticar todos os actos administrativos definitivos e executórios cuja prática vise a prossecução do serviço público concedido, designadamente aqueles que se revelem necessários ao exercício dos poderes de autoridade conferidos à ANA, S. A.

2 — O conselho de administração pode, nos termos da lei, delegar as suas competências no domínio dos actos de gestão pública em qualquer dos seus membros e autorizar a subdelegação nos órgãos de estrutura da sociedade.

3 — São da competência dos tribunais administrativos os julgamentos dos recursos de actos dos órgãos da ANA, S. A., que se encontrem sujeitos a um regime de direito público, bem como o julgamento das acções sobre validade, interpretação ou execução dos contratos de direito público celebrados pela sociedade ou tendentes à efectivação da sua responsabilidade e dos seus órgãos, no domínio dos actos de gestão pública.

#### Artigo 16.º

##### Capital social e acções

1 — A ANA, S. A., tem um capital social inicial de 15 000 000 000\$, o qual se encontra integralmente subscrito e realizado pelo Estado, pelos valores que integram o património da sociedade.

2 — As acções representativas do capital da ANA, S. A., pertencentes ao Estado serão detidas pela Direcção-Geral do Tesouro, podendo a sua gestão ser cometida, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, a uma pessoa colectiva de direito público ou a entidade que, por imposição legal, pertença ao sector público.

3 — Os direitos do Estado como accionista da ANA, S. A., são exercidos por um representante designado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, salvo quando a gestão das acções tenha sido cometida a outra entidade nos termos do n.º 2.

#### Artigo 17.º

##### Prestação de informações

1 — Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informações aos accionistas, o conselho

de administração da ANA, S. A., enviará aos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, até pelo menos 30 dias antes da assembleia geral anual:

- a) O relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Todos os elementos necessários para a compreensão integral da situação económica e financeira da empresa e as perspectivas da sua evolução.

2 — O fiscal único enviará, trimestralmente, aos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados, as anomalias detectadas e os principais desvios em relação às previsões.

#### Artigo 18.º

##### Convocação da assembleia geral

1 — Fica desde já convocada a assembleia geral da ANA, S. A., para se reunir, na sede social, pelas 15 horas do 10.º dia útil seguinte à entrada em vigor deste diploma, para a eleição dos titulares dos órgãos sociais, constituição da comissão de remunerações prevista no artigo 10.º dos Estatutos, que integram o anexo II ao presente diploma, e aprovação do estatuto remuneratório daqueles titulares.

2 — Os membros em exercício do conselho de gerência e da comissão de fiscalização da ANA, E. P., transformada pelo presente diploma, mantêm-se em funções até à data da posse dos titulares dos órgãos sociais da ANA, S. A., com as competências fixadas nos Estatutos para o conselho de administração e fiscal único, respectivamente.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições comuns

#### Artigo 19.º

##### Estatuto do pessoal

1 — Os trabalhadores da NAV, E. P., e da ANA, S. A., estão sujeitos ao regime do contrato individual de trabalho e ao regime geral de segurança social, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo seguinte quanto ao regime de previdência do pessoal com vínculo à função pública.

2 — Os trabalhadores da ANA, E. P., que, por efeito da cisão, sejam transferidos para a NAV, E. P., ou permaneçam na ANA, S. A., mantêm perante estas empresas todos os direitos e obrigações de que eram titulares na empresa cindida, continuando a produzir efeitos em relação àqueles trabalhadores o regime jurídico que lhes seja aplicável à data da entrada em vigor do presente diploma.

3 — A NAV, E. P., e a ANA, S. A., ficam obrigadas, em relação a todos os seus trabalhadores, a assegurar a manutenção dos fundos de pensões que vigoravam na ANA, E. P., na quota-parte respectiva e bem assim a assegurar os direitos dos pensionistas que lhes fiquem afectos.

4 — A matéria relativa à contratação colectiva na NAV, E. P., e na ANA, S. A., rege-se pela lei geral da contratação colectiva, sendo mantidos, até à celebração de novos instrumentos de regulamentação colectiva, todos os direitos e regalias dos trabalhadores que

sejam transferidos para a empresa resultante da cisão ou se mantenham na empresa transformada, e que emergjam dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho em vigor à data do início da vigência do presente diploma.

#### Artigo 20.º

##### Funcionários requisitados pela ANA, E. P.

1 — O pessoal com vínculo à função pública requisitado pela ANA, E. P., nos termos do Decreto-Lei n.º 209/84, de 26 de Junho, e que por aplicação do presente diploma seja transferido para a NAV, E. P., ou que permaneça na ANA, S. A., mantém nestas empresas o regime previsto naquele decreto-lei, continuando integrado no quadro especial criado pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 133/98, de 15 de Maio.

2 — O pessoal a que se refere o presente artigo fica, consoante os casos, sujeito ao regime de pessoal em vigor, respectivamente, na NAV, E. P., e na ANA, S. A., mantendo o regime de previdência dos funcionários do Estado, designadamente nos domínios da aposentação, pensão de sobrevivência, prestações familiares e assistência na doença, com a conseqüente inscrição na ADSE, Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores do Estado.

3 — São competências dos conselhos de administração da NAV, E. P., e da ANA, S. A., em matéria de pessoal, para os efeitos do presente artigo:

- a) Concessão de licenças e autorizações que os mesmos podem requerer nos termos legais;
- b) Exercício do poder disciplinar, salvo quanto à aplicação das penas de demissão e de aposentação compulsiva da função pública, que são da competência exclusiva do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e serão aplicadas nos termos previstos no regime disciplinar do funcionalismo público.

4 — O exercício do poder disciplinar previsto na alínea b) do número anterior pode ser delegado nos órgãos da estrutura orgânica da empresa.

#### Artigo 21.º

##### Pessoal da ANA, E. P., em regime específico

1 — Os trabalhadores da ANA, E. P., que à data de entrada em vigor deste diploma se encontrem destacados, requisitados ou em comissão de serviço em entidades públicas ou privadas ou em regime de licença sem vencimento continuarão, conforme os casos, a prestar serviço naquelas entidades até ao termo do respectivo destacamento, requisição e comissão ou até ao fim do período da licença sem vencimento.

2 — Os trabalhadores a que se refere o presente artigo serão incluídos, de acordo com os critérios referidos no n.º 2 do artigo 26.º deste diploma, na lista prevista na alínea a) do n.º 3 daquele preceito.

#### Artigo 22.º

##### Mobilidade

1 — Os trabalhadores da NAV, E. P., e da ANA, S. A., podem, qualquer que seja a natureza do seu vínculo, desempenhar funções em entidades públicas ou privadas nos termos da lei.

2 — A requisição na NAV, E. P., ou na ANA, S. A., é suspensa durante o exercício transitório de funções noutras entidades por parte dos funcionários vinculados ao quadro especial criado pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 133/98, de 15 de Maio, sendo automaticamente retomada no termo das referidas funções.

3 — Os funcionários do Estado, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores das empresas públicas, podem ser autorizados a exercer na NAV, E. P., ou na ANA, S. A., quaisquer cargos ou funções em regime de requisição ou de comissão de serviço, nos termos da lei.

4 — As funções desempenhadas nos termos dos números anteriores efectuam-se com garantia do lugar de origem e sem prejuízo de quaisquer direitos, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência, sendo designadamente tais funções consideradas, para efeitos de contagem de tempo de serviço, como tendo sido exercidas no lugar de origem.

5 — O pessoal que se encontre na situação prevista no n.º 3 e, bem assim, os trabalhadores da NAV, E. P., ou da ANA, S. A., que, nos termos do n.º 1, passem a exercer funções no Estado, institutos públicos, autarquias locais ou empresas públicas podem optar pela remuneração auferida no seu quadro de origem ou pela correspondente às funções que vão desempenhar.

6 — Quando se trate do exercício de cargos nos órgãos estatutários da NAV, E. P., ou da ANA, S. A., o período de requisição ou de comissão de serviço não será inferior ao do período do mandato.

#### Artigo 23.º

##### Cadastro dos bens dominiais

A NAV, E. P., e a ANA, S. A., deverão manter permanentemente actualizado o cadastro dos bens do domínio público aeroportuário que se encontrem sob sua administração, ficando obrigadas a fornecer à Direcção-Geral do Património, em tempo oportuno e nas formas apropriadas, os elementos necessários à actualização do inventário geral e inventário central de bens.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 24.º

##### Registo, isenções

1 — O presente diploma e o despacho conjunto a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º constituem título bastante para a comprovação do que nele se dispõe, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

2 — Os actos de registo serão realizados pelas conservatórias ou repartições competentes mediante simples comunicação subscrita, consoante os casos, por dois membros do conselho de administração da NAV, E. P., ou por dois membros do conselho de administração da ANA, S. A.

3 — São isentos de taxas e emolumentos devidos a quaisquer entidades de âmbito nacional ou local, designadamente ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas e às conservatórias do registo predial ou comercial, todos os actos a praticar para execução do disposto neste diploma, incluindo os registos das nomeações de órgãos estatutários da NAV, E. P., e da ANA, S. A.

4 — São isentos de taxas e emolumentos devidos às entidades referidas no número anterior os actos relativos a aumentos de capital da ANA, S. A., desde que as respectivas escrituras públicas sejam outorgadas até ao termo do prazo de dois anos contados desde a data de entrada em vigor do presente diploma.

5 — A isenção de emolumentos concedida pelo presente diploma, com respeito a quaisquer actos notariais e de registo, não abrange os emolumentos pessoais, nem as importâncias correspondentes à participação emolumentar normalmente devida aos notários, conservadores e oficiais do registo e do notariado pela sua intervenção nos actos.

6 — A NAV, E. P., e a ANA, S. A., ficam isentas de todas e quaisquer custas judiciais nos processos pendentes contra a ANA, E. P., ou que venham a ser propostos contra aquelas empresas, desde que os mesmos tenham como objecto a titularidade de bens, sob sua gestão, inerentes à exploração aeroportuária e aos serviços de navegação aérea.

7 — A isenção prevista no número anterior abrange igualmente todos os incidentes processuais e implica a imediata libertação de quaisquer fianças bancárias que a ANA, E. P., tenha prestado para garantia de preparos.

#### Artigo 25.º

##### Competências transitórias

Até que, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 133/98, de 15 de Maio, esteja concluída a transferência para o Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) das competências cometidas à ANA, E. P., pelo n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 246/79, de 25 de Julho, com a redacção que lhe foi introduzida pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 121/94, de 14 de Maio, tais competências são exercidas pela NAV, E. P., e pela ANA, S. A., nos seguintes termos:

- a) As competências previstas nas alíneas a), b), c), e d) do referido n.º 6 são exercidas pela NAV, E. P., quanto aos sistemas e infra-estruturas de navegação aérea e pela ANA, S. A., relativamente às infra-estruturas aeroportuárias;
- b) As competências previstas nas alíneas e) e f) daquela disposição são exercidas pela NAV, E. P.

#### Artigo 26.º

##### Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação, salvo o disposto nos números seguintes, os quais entram em vigor no dia imediato ao da publicação.

2 — No prazo máximo de 15 dias contados desde a data da publicação do presente diploma compete ao conselho de gerência da ANA, E. P., adoptar as medidas que se imponham para a entrada em funcionamento da NAV, E. P., e da ANA, S. A., nomeadamente os critérios da transferência do pessoal a que se referem os artigos 19.º a 21.º, propondo à tutela, se for caso disso, a regulamentação que eventualmente se revele necessária para a execução do presente diploma.

3 — As medidas atrás referidas compreendem, nomeadamente, a elaboração de:

- a) Lista dos trabalhadores da ANA, E. P., incluindo os que se encontrem a desempenhar funções

nessa empresa ao abrigo do regime de requisição previsto no Decreto-Lei n.º 209/84, de 26 de Junho, e que serão transferidos para a NAV, E. P., e a lista daqueles que permanecem na ANA, S. A.;

- b) Lista dos elementos patrimoniais a destacar da ANA, E. P., nos termos do artigo 7.º e os respectivos valores contabilísticos, bem como a identificação dos bens do domínio público que ficarão sob administração da NAV, E. P.;
- c) Minutas de acordos e protocolos que se torne necessário celebrar entre a NAV, E. P., e a ANA, S. A., compreendendo designadamente os que visem disciplinar a utilização comum de determinados bens e os que se destinem a assegurar uma adequada articulação entre as actividades aeroportuárias e as de navegação aérea;
- d) Proposta relativa à definição das responsabilidades da ANA, E. P., para com os seus pensionistas que deverão ser transferidas para a NAV, E. P., e a ANA, S. A.;
- e) Proposta relativa à divisão do património do fundo de pensões dos trabalhadores integrados no quadro especial criado pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 133/98, de 15 de Maio, bem como do património do fundo de pensões de complemento de reforma;
- f) Balanços previsionais que reflectam a situação económico-financeira da NAV, E. P., e da ANA, S. A., após a cisão da ANA, E. P., e as eventuais medidas de protecção dos direitos dos credores da empresa cinditária e da transformada;
- g) Requerimentos de benefícios fiscais previstos na lei, designadamente no Decreto-Lei n.º 168/90, de 24 de Maio, e que sejam aplicáveis à cisão operada pelo presente diploma.

4 — As listas, minutas e propostas referidas nas alíneas a) e c) do número anterior serão aprovadas por despacho do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, e a lista, propostas e demais documentos previstos nas alíneas b), d), e), f) e g) do mesmo número, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

#### Artigo 27.º

##### Efeitos de natureza fiscal

Os efeitos de natureza fiscal decorrentes da cisão e transformação da ANA, E. P., e bem assim os pressupostos de qualquer acto que impliquem a necessidade de consideração das contas de exploração da ANA, E. P., são reportados, num caso e noutro, a 1 de Janeiro do ano da entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 28.º

##### Norma revogatória

Sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 25.º, é revogado o Decreto-Lei n.º 246/79, de 25 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Outubro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Veiga Simão* — *António Luciano*

*Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Promulgado em 26 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### ANEXO I

### ESTATUTOS DA NAV, E. P.

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Natureza, denominação, sede e duração

1 — A Empresa Pública Navegação Aérea de Portugal, designada abreviadamente por NAV, E. P., é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

2 — A NAV, E. P., tem sede em Lisboa, no Aeroporto de Lisboa, e poderá estabelecer e encerrar qualquer tipo de representação ou instalações onde e quando for necessário ou conveniente à prossecução dos seus fins, em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

3 — A duração da NAV, E. P., é por tempo indeterminado.

##### Artigo 2.º

##### Legislação aplicável

A NAV, E. P., rege-se pelas normas legais que lhe sejam especialmente aplicáveis, pelos presentes Estatutos e respectivos regulamentos de execução, observando-se nos casos omissos o Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e a demais legislação aplicável às empresas públicas e, na sua falta, as normas de direito privado, salvo relativamente a actos de autoridade ou cuja natureza implique o recurso a normas de direito público.

##### Artigo 3.º

##### Objecto

1 — Constitui objecto principal da NAV, E. P., o serviço público de navegação aérea para apoio à aviação civil, assegurando a gestão, exploração e desenvolvimento dos sistemas de navegação aérea, nele se compreendendo os serviços de gestão de tráfego aéreo e actividades com eles conexas e pelos mesmos exigidos, em cumprimento das normas de convenções internacionais ou de organizações internacionais de aviação civil de que Portugal seja respectivamente subscritor ou Estado membro.

2 — Acessoriamente, poderá a empresa explorar actividades e efectuar operações comerciais e financeiras relacionadas directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o objecto principal ou que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização.

3 — O Governo poderá cometer à empresa especiais obrigações de serviço público, de que resultem reduções e isenções de taxas, bem como o exercício de tarefas e actividades estruturalmente deficitárias.

## CAPÍTULO II

### Órgãos da empresa, composição, competência e funcionamento

#### Artigo 4.º

##### Órgãos da empresa

São órgãos da empresa:

- a) O conselho de administração;
- b) A comissão de fiscalização.

#### Artigo 5.º

##### Conselho de administração

1 — O conselho de administração é composto por um presidente e quatro vogais nomeados e exonerados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do conselho de administração é substituído pelo vogal que for designado pelo conselho na sua primeira reunião após a nomeação e, na falta de designação ou no caso de impedimento do vogal substituto, pelo vogal mais antigo ou, em caso de igual antiguidade, pelo vogal mais velho.

3 — O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos, renovável por uma ou mais vezes, contando-se como completo o ano civil em que tenham sido nomeados e permanecendo aqueles no exercício das suas funções até efectiva substituição ou declaração escrita de cessação das mesmas.

#### Artigo 6.º

##### Competência

1 — Ao conselho de administração compete, em geral, o exercício de todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa e a administração dos bens afectos à actividade da NAV, E. P., sem prejuízo dos poderes da tutela.

2 — Compete em especial ao conselho de administração:

- a) Elaborar e propor os objectivos, estratégias e políticas de gestão da empresa e controlar permanentemente a sua execução;
- b) Elaborar os planos de actividades e os planos de investimentos e financeiros anuais e plurianuais e os orçamentos anuais, submetendo-os à aprovação do Ministro das Finanças e do ministro da tutela;
- c) Elaborar e remeter ao órgão de fiscalização, até 15 de Setembro de cada ano, o orçamento anual de exploração da empresa, a enviar, juntamente com o parecer do referido órgão, até 31 de Outubro, ao Ministro das Finanças e ao ministro da tutela para aprovação;
- d) Apresentar ao Ministro das Finanças e ao ministro da tutela, até 31 de Março de cada ano,

os documentos de prestação de contas anuais, acompanhados do parecer da comissão de fiscalização, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior;

- e) Gerir a actividade da empresa e praticar as operações relativas à prossecução do seu objecto;
- f) Deliberar sobre o exercício, modificação ou cessação de actividades acessórias do objecto principal da empresa;
- g) Adquirir, vender, trocar, hipotecar ou por qualquer outra forma alienar ou onerar bens que integrem o património próprio da empresa;
- h) Tomar e dar de locação quaisquer bens;
- i) Contrair empréstimos ou contratar outras formas de financiamento, podendo para o efeito constituir garantias, ónus ou encargos sobre bens e direitos do património da empresa sem prejuízo do n.º VI) da alínea d) do artigo 14.º;
- j) Requerer às autoridades competentes providências de expropriação por utilidade pública, ocupação de terrenos, implantação de traçados e estabelecimento de limitações ao uso de prédios ou de zonas de protecção e de exercício de servidões administrativas;
- l) Aprovar a organização técnico-administrativa da empresa e as normas de funcionamento interno, bem como as respeitantes ao pessoal, sem prejuízo dos direitos emergentes de convenções colectivas de trabalho;
- m) Negociar convenções colectivas de trabalho;
- n) Nomear e exonerar os responsáveis da estrutura orgânica da empresa;
- o) Submeter à aprovação da tutela os actos que nos termos da lei ou dos Estatutos o devam ser;
- p) Representar a empresa em juízo ou fora dele, activa e passivamente, propor e seguir quaisquer acções, confessá-las ou delas desistir, transigir ou comprometer-se em arbitragem;
- q) Constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes;
- r) Deliberar sobre a participação da empresa no capital de outras empresas ou sociedades;
- s) Assegurar, relativamente às actividades exercidas pela empresa, a participação em associações ou organismos nacionais e internacionais relacionados com as mesmas e assegurar ou garantir, junto daquelas associações ou organismos ou em qualquer país, a representação do Estado Português sempre que lhe seja solicitada pelo Governo.

3 — O conselho de administração necessita de parecer favorável da comissão de fiscalização para obrigar a empresa, por empréstimo ou outra forma de financiamento, interno ou externo, por prazo superior a 10 anos.

4 — A competência do conselho de administração para a prática de actos administrativos define-se de acordo com as regras de direito público.

#### Artigo 7.º

##### Delegação de poderes

O conselho de administração poderá:

- a) Delegar, sob proposta do seu presidente, a competência para a prática de actos ou competências

de gestão pública ou privada inerentes à realização de quaisquer das suas atribuições em um ou mais dos seus vogais;

- b) Fazer-se representar por procurador em actos ou contratos em que a NAV, E. P., deva ser parte.

#### Artigo 8.º

##### Competência dos membros do conselho de administração

1 — Compete ao presidente do conselho de administração a coordenação e orientação geral das actividades do conselho de administração.

2 — Compete em especial ao presidente do conselho de administração:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho de administração, coordenar a sua actividade e promover a execução das suas deliberações;
- b) Representar a empresa em juízo e fora dele, quer no plano nacional quer no internacional, quando outros representantes ou mandatários não hajam sido designados;
- c) Assegurar as relações da empresa com o Governo e apresentar ao ministro da tutela todos os assuntos que devam ser submetidos à sua apreciação;
- d) Assegurar os contactos do conselho de administração com os restantes órgãos da empresa;
- e) Convocar reuniões conjuntas do conselho de administração e da comissão de fiscalização sempre que o julgue conveniente e a elas presidir.

3 — Os vogais desempenharão as funções que especialmente lhes forem cometidas pelo conselho de administração.

#### Artigo 9.º

##### Reuniões, deliberações e actas

1 — O conselho de administração reunirá ordinariamente pelo menos quinzenalmente e extraordinariamente sempre que o seu presidente o convocar por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer dos seus membros, sem prejuízo de fixação pelo conselho de calendário de reuniões com maior frequência.

2 — A validade das deliberações depende da presença nas reuniões da maioria dos membros do conselho, não podendo estes abster-se de votar, nem fazê-lo por correspondência ou procuração.

3 — Devem ser lavradas actas de todas as reuniões, em livro próprio, assinadas por todos os membros do conselho presentes.

4 — O presidente do conselho de administração ou o seu substituto legal têm voto de qualidade e poderão opor o seu veto a quaisquer deliberações que repute contrárias à lei, aos Estatutos, aos regulamentos internos da empresa, à política definida pela tutela ou aos legítimos interesses do Estado, com a consequente suspensão da executoriedade da deliberação, até que sobre esta se pronuncie o ministro da tutela.

5 — A suspensão referida no número anterior finda com a confirmação do acto pelo ministro da tutela ou pelo decurso do prazo de oito dias sobre o seu conhecimento, sem que a seu respeito tenha emitido qualquer juízo.

6 — A confirmação do veto acarreta a ineficácia da deliberação.

#### Artigo 10.º

##### Vinculação da empresa

1 — A NAV, E. P., fica obrigada pelos actos praticados em seu nome:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um membro do conselho de administração, no âmbito da delegação de poderes;
- c) Pela assinatura de mandatários, no âmbito dos poderes que lhe tenham sido conferidos e nos limites das respectivas procurações.

2 — Tratando-se de títulos representativos de obrigações, de outros direitos de crédito sobre a empresa e de outros documentos emitidos em grande número, as assinaturas podem ser de chancela.

#### Artigo 11.º

##### Comissão de fiscalização

1 — A comissão de fiscalização é composta por três membros, um dos quais presidirá, designados por períodos de três anos, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela, e mediante o processo de nomeação previsto na lei, contando-se como completo o ano civil em que tenham sido designados.

2 — Um dos membros da comissão de fiscalização será obrigatoriamente revisor oficial de contas.

#### Artigo 12.º

##### Competência e funcionamento

1 — Compete à comissão de fiscalização, sem prejuízo das demais competências que lhe são atribuídas por lei:

- a) Fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa, tendo em vista, nomeadamente, a realização dos objectivos fixados nos orçamentos anuais;
- b) Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas da empresa, designadamente verificar a exactidão do balanço, da demonstração de resultados, da conta de exploração e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de administração, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;
- c) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de administração;
- d) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da empresa;
- e) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de administração nos casos em que a lei exigir a sua aprovação ou concordância.

2 — Trimestralmente, a comissão de fiscalização deve enviar ao Ministro das Finanças e ao ministro da tutela um relatório sucinto em que refira os controlos efectuados e as anomalias detectadas, assim como os principais desvios verificados em relação aos orçamentos e respectivas causas.

3 — As reuniões da comissão de fiscalização são convocadas pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer dos seus membros, devendo ser lavradas actas em livro próprio, assinadas por todos os membros da comissão presentes.

### CAPÍTULO III

#### Intervenção do Governo

##### Artigo 13.º

###### Finalidade e âmbito

Sem prejuízo da autonomia legal e estatutária conferida à empresa, cabe ao Governo definir os objectivos gerais a prosseguir pela NAV, E. P., e o enquadramento no qual se deve desenvolver a respectiva actividade, de modo a assegurar a sua harmonização com as políticas globais e sectoriais nos termos definidos na lei e ainda com as políticas e orientações no âmbito da navegação aérea definidas pelos organismos ou organizações internacionais em que Portugal esteja representado ou seja Estado membro.

##### Artigo 14.º

###### Tutela económica e financeira

A tutela económica e financeira da NAV, E. P., é exercida pelo Ministro das Finanças e pelo ministro da tutela e compreende:

- a) A definição dos objectivos básicos a prosseguir pela empresa, designadamente para efeitos de preparação dos planos de investimentos e financiamentos e dos orçamentos;
- b) O poder de exigir todas as informações e documentos julgados úteis para acompanhar a actividade da empresa;
- c) O poder de determinar inspecções ou inquéritos ao funcionamento da empresa ou a certos aspectos deste, independentemente da existência de indícios de prática de irregularidades;
- d) O poder de autorizar ou aprovar:
  - I) Os planos de investimento e respectivos planos de financiamento;
  - II) Os orçamentos anuais de exploração, de investimento e financeiros, bem como as respectivas actualizações que impliquem reduções de resultados previsionais e acréscimo de despesas de investimento;
  - III) Os documentos relativos à prestação de contas, aplicação de resultados, constituição e utilização de reservas;
  - IV) As taxas aeronáuticas que forem devidas pela prestação do serviço público assegurado pela empresa;
  - V) A política geral de preços e taxas proposta pelo conselho de administração, a praticar na exploração das actividades não incluídas no número anterior;
  - VI) A contratação de empréstimos em moeda nacional, por prazo superior a 10 anos, ou em moeda estrangeira, bem como a emissão de obrigações, estabelecendo as respectivas condições gerais;

- VII) A aquisição ou alienação de partes do capital de outras sociedades por valores superiores a 5 % do capital próprio;
- VIII) Os princípios a que deve obedecer a reavaliação do activo e os respectivos coeficientes, bem como os critérios de reintegração e amortização dos bens;
- IX) As dotações para capital e outras verbas a conceder pelo Orçamento do Estado e fundos autónomos;
- X) Os contratos-programa e os contratos de gestão;
- XI) Os demais actos que, nos termos da legislação aplicável, necessitem de autorização tutelar.

### CAPÍTULO IV

#### Gestão patrimonial e financeira e regime de exploração

##### Artigo 15.º

###### Princípios de gestão

1 — A gestão patrimonial e financeira da NAV, E. P., deve realizar-se por forma a assegurar a sua viabilidade económica e o seu equilíbrio financeiro, devendo aplicar as regras legais, o disposto nestes Estatutos e os princípios da boa gestão empresarial.

2 — Sempre que se verifiquem as situações previstas no n.º 3 do artigo 3.º destes Estatutos, o Estado poderá compensar a empresa pelos encargos ou redução de receitas daí resultantes.

##### Artigo 16.º

###### Património e bens dominiais

1 — O património inicial da NAV, E. P., é constituído pelos valores patrimoniais activos e passivos objecto das transferências previstas no artigo 7.º do decreto-lei de que estes Estatutos são parte integrante.

2 — Constitui ainda património da empresa o conjunto de bens adquiridos para ou no exercício da sua actividade, podendo administrá-lo e dele dispor livremente sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado.

3 — A empresa administra ainda os bens do domínio público do Estado afectos às suas actividades, devendo manter actualizado o respectivo cadastro.

4 — Os bens dominiais afectos à exploração do serviço público de navegação aérea que se encontrem sob administração da NAV, E. P., bem como todos os bens que ela adquirir por título privado ou público e que forem afectos àquele domínio, ingressarão no património da empresa, mediante declaração do conselho de administração e parecer técnico favorável do Instituto Nacional de Aviação Civil e da Direcção-Geral do Património, sempre que, por qualquer motivo, sejam desafectados.

5 — Excluem-se do disposto no número anterior os terrenos que não hajam sido adquiridos pela Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea, ANA, E. P.

##### Artigo 17.º

###### Reavaliação do activo imobilizado

1 — A NAV, E. P., procederá periodicamente à reavaliação do activo imobilizado próprio ou do domínio

público afecto à sua actividade, com o objectivo de obter uma mais correcta correspondência entre os seus valores a custos de substituição e os contabilísticos.

2 — A amortização, reintegração e reavaliação do activo imobilizado serão efectuadas de acordo com critérios aprovados pelos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

3 — O valor anual das amortizações e reintegração do activo imobilizado reavaliado, incluindo as que incidem sobre os bens do domínio público afectos à actividade da NAV, E. P., constitui encargo de exploração.

#### Artigo 18.º

##### Capital estatutário

1 — O capital estatutário inicial da NAV, E. P., é fixado em 5 000 000 000\$.

2 — O capital estatutário poderá ser reforçado com as dotações que como tal forem inscritas no Orçamento do Estado.

3 — O capital estatutário pode ser aumentado por entradas patrimoniais ou por incorporação de reservas.

4 — O capital estatutário só pode ser aumentado ou reduzido por decisão do Ministro das Finanças e do ministro da tutela, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

#### Artigo 19.º

##### Receitas

1 — Constituem receitas da NAV, E. P.:

- a) As taxas de rota devidas por cada voo efectuado no espaço aéreo das regiões de informação de voo sob jurisdição de Portugal, de acordo com os procedimentos resultantes da aplicação das normas e recomendações da Organização da Aviação Civil Internacional;
- b) Outras taxas ou receitas resultantes da sua actividade, designadamente as devidas pelas operações de controlo de tráfego aéreo de aproximação e aeródromo, incluindo a utilização das ajudas-rádio inerentes à aterragem e descolagem;
- c) Os rendimentos de bens próprios;
- d) As participações, dotações, subsídios e compensações financeiras do Estado ou de outras entidades públicas;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- f) O produto de doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- g) As compensações referidas no n.º 2 do artigo 15.º destes Estatutos;
- h) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, devam pertencer-lhe.

2 — As taxas a que se refere a alínea a) do número anterior e o respectivo sistema de aplicação regem-se pelas normas específicas da Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (EUROCONTROL), de que Portugal é Estado membro, conforme a política comum na matéria estabelecida nas convenções internacionais relativas àquela organização, e bem assim pelo disposto no Decreto-Lei n.º 461/88, de 14 de Dezembro,

com a nova redacção do seu artigo 4.º dada pelo artigo 8.º do decreto-lei de que estes Estatutos são parte integrante e por outras disposições de natureza regulamentar que sejam aplicadas na matéria.

3 — As taxas a que se refere a alínea b) do n.º 1 deste artigo são fixadas, nos termos da lei aplicável, pelo ministro da tutela, sob proposta da empresa e obtido parecer prévio do Instituto Nacional de Aviação Civil.

#### Artigo 20.º

##### Financiamentos

Sem prejuízo dos poderes tutelares a que está sujeita, a NAV, E. P., pode contrair financiamentos, internos ou externos, a curto, médio ou longo prazos, em moeda nacional ou estrangeira, bem como emitir obrigações ou outros títulos representativos de direitos de crédito sobre a empresa, em qualquer modalidade e forma legalmente admissíveis.

#### Artigo 21.º

##### Instrumentos de gestão previsional e de controlo de gestão

1 — A gestão económica e financeira da NAV, E. P., é disciplinada pelos instrumentos de gestão previsional previstos na lei e, designadamente, por:

- a) Planos de actividades e financeiros, anuais e plurianuais, os quais devem estabelecer a estratégia a seguir pela empresa, sendo reformulados sempre que as circunstâncias o justifiquem, incluindo o programa de investimentos e respectivas fontes de financiamento, e, para um período bienal, a conta de exploração, o balanço e o plano financeiro provisionais, constituindo, em relação ao primeiro ano, uma síntese do orçamento anual;
- b) Relatórios de controlo orçamental adaptados às características da empresa e às necessidades do seu acompanhamento por parte do Ministério das Finanças e do ministério da tutela.

2 — Os planos financeiros deverão prever, em relação aos períodos a que respeitam, a evolução das receitas e despesas, os investimentos a realizar e as fontes de financiamento a que se pretende recorrer e devem ser elaborados com respeito pelos pressupostos macroeconómicos, demais directrizes globais definidas pelo Governo e, quando for caso disso, pelos contratos-programa celebrados, sendo remetidos ao Ministro das Finanças e ao ministro da tutela para aprovação, acompanhados de parecer da comissão de fiscalização, até 30 de Novembro.

#### Artigo 22.º

##### Reservas e fundos

1 — A NAV, E. P., deve fazer as reservas julgadas necessárias, sendo, porém, obrigatória a constituição de:

- a) Reserva geral;
- b) Reserva para investimentos;
- c) Fundo para fins sociais.

2 — Uma percentagem não inferior a 10% dos resultados de cada exercício, apurados de acordo com as normas contabilísticas vigentes, é destinada à constituição da reserva geral.

3 — A reserva geral pode ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos do exercício.

4 — Integram a reserva para investimentos, entre outras receitas:

- a) A parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe for anualmente destinada;
- b) As receitas provenientes de participações, dotações, subsídios, subvenções ou quaisquer compensações financeiras de que a empresa seja beneficiária e destinadas a esse fim;
- c) Os rendimentos especialmente afectos a investimentos.

5 — Integra o fundo para fins sociais a parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe for anualmente destinada.

#### Artigo 23.º

##### Contabilidade e prestação de contas

1 — Sem prejuízo dos demais requisitos previstos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, a contabilidade da NAV, E. P., deve ser organizada por forma a constituir um meio eficiente de gestão, permitindo, designadamente:

- a) Apurar os custos das diversas actividades da empresa, nomeadamente os relativos à aquisição, construção e manutenção dos bens de natureza patrimonial ou dominial que integrem o activo imobilizado;
- b) Apurar o valor das amortizações dos bens afectos às actividades da empresa, incluindo os do domínio público sob sua administração, com base em coeficientes aprovados nos termos do n.º VIII) da alínea d) do artigo 14.º, os quais devem reflectir a vida útil esperada daqueles bens;
- c) Assegurar um controlo orçamental permanente, nomeadamente no que respeita à exploração e aos planos de investimento.

2 — A NAV, E. P., deve elaborar, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos seguintes:

- a) Relatório do conselho de administração, dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da empresa e analisando a eficiência desta nos vários domínios de actuação;
- b) Balanço, demonstração de resultados e respectivo anexo;
- c) Discriminação das participações no capital de empresas e sociedades e dos financiamentos realizados a médio e longo prazos;
- d) Demonstração de origem e aplicação de fundos;
- e) Proposta de aplicação de resultados;
- f) Parecer da comissão de fiscalização.

3 — O balanço anual deve ser organizado por forma a separar, no activo imobilizado da empresa, os bens dominiais dos patrimoniais, tendo em vista o seu regime e responsabilidade pelo passivo.

#### Artigo 24.º

##### Regime de exploração

1 — Ao conselho de administração da NAV, E. P., enquanto responsável por um serviço público, compete praticar todos os actos administrativos definitivos e executórios, cuja prática, por lei ou regulamento, coubesse aos órgãos governamentais no exercício das atribuições

relativas à administração das infra-estruturas e dos serviços de apoio à navegação aérea, podendo para o efeito requisitar a força pública necessária à execução das suas deliberações.

2 — A executoriedade dos actos administrativos praticados pelo conselho de administração da NAV, E. P., não depende, salvo nos casos expressamente previstos na lei, de nenhum controlo, visto ou aprovação de outras entidades ou órgãos.

## CAPÍTULO V

### Agrupamento, fusão, cisão e liquidação

#### Artigo 25.º

##### Agrupamento

A NAV, E. P., pode agrupar-se com outras empresas públicas ou estabelecer outras formas de cooperação, mediante autorização do Governo.

#### Artigo 26.º

##### Fusão, cisão e liquidação

A fusão, cisão ou liquidação da NAV, E. P., são actos da competência do Governo, sendo-lhes aplicável o regime previsto no Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais

#### Artigo 27.º

##### Participação em organizações

A NAV, E. P., pode fazer parte de associações ou organismos nacionais ou internacionais, podendo desempenhar neles os cargos para que for eleita ou designada.

#### Artigo 28.º

##### Tribunais competentes

1 — São da competência dos tribunais administrativos os julgamentos dos recursos dos actos dos órgãos da NAV, E. P., que se encontrem sujeitos a um regime de direito público, bem como o julgamento das acções sobre validade, interpretação ou execução dos contratos administrativos celebrados pela empresa ou tendentes à efectivação das responsabilidades da empresa e dos seus órgãos, no domínio dos actos de gestão pública.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o conhecimento, por parte dos demais tribunais judiciais, das questões, designadamente de natureza cível ou tributária, que sejam da sua competência em razão da matéria.

#### ANEXO II

### ESTATUTOS DA ANA — AEROPORTOS DE PORTUGAL, S. A.

## CAPÍTULO I

### Denominação, sede, objecto e duração

#### Artigo 1.º

##### Tipo, denominação e regime

1 — A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de ANA — Aeroportos de Portugal, S. A.

2 — A sociedade rege-se pelo decreto-lei que aprova os presentes Estatutos, por estes, pelas normas reguladoras das sociedades comerciais anónimas e pelas normas especiais cuja aplicação decorra do objecto da sociedade.

#### Artigo 2.º

##### Sede

A sociedade tem a sua sede em Lisboa, no Edifício 120, Rua D, Aeroporto de Lisboa, e pode ser deslocada, dentro do concelho ou para concelho limítrofe, por simples deliberação.

#### Artigo 3.º

##### Objecto

1 — A ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., tem por objecto principal a exploração, em regime de concessão, do serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil em Portugal.

2 — Acessoriamente, poderá a sociedade explorar actividades e realizar operações comerciais e financeiras relacionadas directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o objectivo principal ou que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização.

#### Artigo 4.º

##### Constituição e participação noutras pessoas colectivas

Para o efeito do disposto no artigo anterior, a ANA, S. A., pode:

- a) Constituir ou participar em qualquer tipo de sociedades de responsabilidade limitada, ainda que de objecto diferente do seu, incluindo as sociedades reguladas por leis especiais e as sociedades anónimas de que ela seja inicialmente a única titular, nos termos do n.º 1 do artigo 488.º do Código das Sociedades Comerciais;
- b) Participar em agrupamentos complementares de empresas ou agrupamentos europeus de interesse económico.

#### Artigo 5.º

##### Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado.

### CAPÍTULO II

#### Capital social e acções

#### Artigo 6.º

##### Capital social

O capital social é de 15 000 000 000\$ e encontra-se integralmente realizado pelos valores que integram o património da sociedade.

#### Artigo 7.º

##### Acções

O capital social é representado por acções com o valor nominal de 1000\$ cada uma, as quais revestem forma escritural e seguem o regime das acções nominativas.

#### Artigo 8.º

##### Emissão de obrigações e outros títulos de dívida

A emissão de obrigações e de outros títulos representativos de direitos de crédito sobre a sociedade pode ser deliberada pelo conselho de administração, o qual fixará as condições da emissão, quando o respectivo montante não exceder o valor anualmente fixado para o efeito pela assembleia geral, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 12.º destes Estatutos.

### CAPÍTULO III

#### Órgãos sociais, estrutura e disposições comuns

#### Artigo 9.º

##### Órgãos sociais

São órgãos sociais:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O fiscal único.

#### Artigo 10.º

##### Remuneração dos membros dos órgãos sociais

As remunerações dos membros dos órgãos sociais e, bem assim, os esquemas de segurança social e de outras prestações suplementares serão fixados pela assembleia geral, a qual poderá constituir para o efeito uma comissão de remunerações composta por três membros eleitos por um período de três anos, reelegíveis uma ou mais vezes.

#### Artigo 11.º

##### Mandato

1 — A duração do mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos renováveis, contando-se como completo o ano civil em que foram eleitos.

2 — Terminado o mandato para que foram eleitos, os membros dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à realização de novas eleições.

### CAPÍTULO IV

#### Assembleia geral

#### Artigo 12.º

##### Assembleia geral

1 — A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e estes Estatutos lhe atribuem competência.

2 — Compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Eleger a mesa da assembleia geral, os administradores e o fiscal único;
- b) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do fiscal único e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos Estatutos e aumentos de capital;
- d) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais, podendo, para o efeito, constituir a comissão a que se refere o artigo 10.º destes Estatutos;

- e) Autorizar, com prévio parecer do fiscal único, a aquisição, alienação e oneração de imóveis e, bem assim, a realização de investimentos, quando uns e outros sejam de valor superior a 10% do capital social;
- f) Deliberar sobre o limite máximo anual de obrigações e outros títulos representativos de direitos de crédito sobre a sociedade, a emitir por esta;
- g) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

### Artigo 13.º

#### Mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral.

2 — Em caso de falta ou impedimento do presidente, o mesmo será substituído pelo vice-presidente e, se este estiver impedido ou faltar, pelo secretário, observando-se, nos casos omissos, o disposto na lei.

### Artigo 14.º

#### Participação na assembleia geral

Os direitos do Estado como accionista da sociedade são exercidos por um representante designado nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do decreto-lei de que os presentes Estatutos são parte integrante.

## CAPÍTULO V

### Conselho de administração

#### Artigo 15.º

##### Conselho de administração

1 — O conselho de administração é composto por cinco ou sete administradores, eleitos pela assembleia geral.

2 — O presidente e o vice-presidente do conselho de administração são escolhidos pela assembleia geral de entre os administradores eleitos.

3 — O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

4 — As vagas ou impedimentos definitivos que ocorrerem no conselho de administração serão preenchidas por cooptação do próprio conselho até que em assembleia geral se proceda à competente eleição.

5 — Os administradores ficam dispensados de caução.

#### Artigo 16.º

##### Competência do conselho de administração

1 — Ao conselho de administração compete gerir e representar a sociedade, cabendo-lhe nessa medida, e sem prejuízo do exercício das demais competências que lhe sejam conferidas por lei, pelos presentes Estatutos ou pela assembleia geral:

- a) Definir os objectivos e as políticas de gestão da sociedade;
- b) Elaborar os planos de actividade e financeiros e os orçamentos anuais e plurianuais, bem como as alterações que se revelem necessárias;

- c) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- d) Adquirir, alienar, onerar e ceder o gozo de bens móveis;
- e) Sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 12.º destes Estatutos, adquirir, alienar, onerar e ceder o gozo de bens imóveis de natureza patrimonial e realizar investimentos;
- f) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- g) Constituir sociedades e subscrever, adquirir, onerar e alienar participações sociais;
- h) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente sobre pessoal e a sua remuneração;
- i) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer.

### Artigo 17.º

#### Subordinação à assembleia geral

Na gestão das actividades da sociedade, o conselho de administração deve subordinar-se às deliberações da assembleia geral.

### Artigo 18.º

#### Delegação de poderes de gestão

1 — Sem prejuízo do disposto na lei quanto à delegação de poderes de gestão em um ou mais dos seus membros, o conselho de administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade numa comissão executiva, formada por um número ímpar de administradores, definindo em acta os limites ou condições de tal delegação.

2 — A aquisição, alienação e oneração de imóveis e a realização dos investimentos a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 12.º dos presentes Estatutos e, bem assim, a aquisição e alienação de participações noutras sociedades não se incluem nos poderes delegáveis.

### Artigo 19.º

#### Presidente do conselho de administração

1 — Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho de administração;
- b) Coordenar a actividade do conselho e convocar e presidir às respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho.

2 — Nas suas faltas e impedimentos, o presidente será substituído pelo vice-presidente e, faltando ou estando impedido este, pelo vogal mais antigo ou, em caso de igual antiguidade, pelo vogal mais velho.

### Artigo 20.º

#### Vinculação da sociedade

1 — A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;

- b) Pela assinatura de um dos administradores dentro dos limites da delegação de poderes conferida pelo conselho;
- c) Pela assinatura de procuradores no âmbito e com os limites e condições definidos nas correspondentes procurações.

2 — Nos actos de mero expediente será suficiente a assinatura de um administrador.

3 — Tratando-se de títulos representativos de direitos de crédito sobre a sociedade, designadamente obrigações e papel comercial e outros emitidos em grande número, as assinaturas podem ser de chancela.

#### Artigo 21.º

##### Reuniões do conselho de administração

1 — O conselho de administração deve reunir semanalmente e ainda sempre que convocado pelo presidente a solicitação de dois administradores ou do fiscal único.

2 — O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente a maioria dos seus membros, os quais não se poderão eximir de votar.

3 — Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

4 — Os membros do conselho de administração que não possam estar presentes à reunião poderão, em casos de deliberações consideradas urgentes pelo seu presidente, expressar o seu voto por carta a este dirigida.

### CAPÍTULO VI

#### Fiscalização da sociedade

##### Artigo 22.º

###### Fiscal único

1 — A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único, o qual deverá ser obrigatoriamente um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.

2 — O fiscal único e o respectivo suplente serão eleitos pela assembleia geral, a qual fixará as respectivas remunerações.

##### Artigo 23.º

###### Competência

1 — O fiscal único tem a competência, os poderes e os deveres estabelecidos na lei e nestes Estatutos.

2 — Ao fiscal único compete, especialmente:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos uma vez por mês, a escrituração da sociedade;
- b) Assistir às reuniões do conselho de administração sempre que o entenda conveniente;
- c) Pedir a convocação extraordinária da assembleia geral sempre que o entenda conveniente;
- d) Emitir parecer prévio relativamente às deliberações da assembleia geral a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 12.º destes Estatutos e, bem assim, aquelas que tenham como objecto a adjudicação de obras e a aquisição de bens e serviços, qualquer que seja o regime de contratação, quando de valor superior a 10% do capital social.

### CAPÍTULO VII

#### Disposições finais

##### Artigo 24.º

###### Aplicação dos resultados

1 — Os resultados líquidos apurados no balanço anual da sociedade terão a aplicação que a assembleia geral determinar, deduzidas as verbas que por lei tenham de destinar-se à constituição ou reforço da reserva legal.

2 — A distribuição de dividendos poderá ser inferior a metade do lucro do exercício distribuível.

3 — A sociedade poderá, no decurso do exercício, realizar adiantamentos sobre os lucros.

##### Artigo 25.º

###### Dissolução da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

##### Artigo 26.º

###### Liquidação do património

Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a liquidação do património, em consequência da dissolução da sociedade, será feita extrajudicialmente através de uma comissão liquidatária, constituída pelos membros do conselho de administração.

### REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

#### Assembleia Legislativa Regional

#### Decreto Legislativo Regional n.º 26/98/M

##### Incentivos pecuniários aos orientadores pedagógicos

Pelo Decreto-Lei n.º 37/90, de 26 de Janeiro, foi definida a gratificação a ser atribuída aos orientadores responsáveis por cada núcleo de estágio das licenciaturas dos ramos educacionais e via de ensino.

Na Região Autónoma da Madeira, dado o número elevado de estagiários, importa proceder a um novo enquadramento da estrutura de orientador pedagógico em prol da qualidade de ensino, assente num perfil de competência numa perspectiva de exclusividade, que passa também pela fixação de bonificações, nomeadamente pela redução da componente lectiva de progressão na carreira, e ainda de carácter remuneratório.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

##### Artigo 1.º

###### Princípio geral

1 — Os orientadores docentes dos 2.º e 3.º ciclos dos ensinos básico e secundário responsáveis por cada núcleo de estágio das licenciaturas dos ramos educacionais e da via de ensino até ao máximo de quatro formandos passam a auferir uma gratificação mensal no montante de 35% do índice 100 da carreira docente.

2 — Sempre que o número de estagiários, por núcleo, ultrapasse o previsto anteriormente, é devido um complemento remuneratório no valor de 5000\$ por formando.

#### Artigo 2.º

##### Encargos com a gratificação

1 — A gratificação prevista no artigo anterior é devida a partir do início do ano escolar ou do início de funções, quando as nomeações ocorrerem após aquela data, e deixa de ser devida a partir do final do ano escolar ou do mês seguinte àquele em que o orientador cesse as suas funções específicas por inexistência de estagiários, nomeadamente por efeitos de desistência destes.

2 — Os encargos com as gratificações dos orientadores serão suportados pelo estabelecimento de ensino onde estes se encontrarem a exercer funções.

#### Artigo 3.º

##### Nomeação

Os orientadores de estágio são nomeados, de entre professores profissionalizados com, pelo menos, três anos de serviço após a profissionalização, pelo presidente do conselho directivo/comissão instaladora/director executivo, sob proposta do conselho pedagógico do estabelecimento de ensino, reunido para o efeito até à data fixada para o envio da requisição de vagas da segunda parte do concurso de professores dos ensinos básico e secundário.

#### Artigo 4.º

##### Componente lectiva

Aos orientadores de estágio apenas será atribuída a leccionação de uma turma.

#### Artigo 5.º

##### Serviço docente extraordinário e ou em regime de acumulação

É vedada aos orientadores de estágio a prestação de serviço docente extraordinário e ou em regime de acumulação.

#### Artigo 6.º

##### Disposições transitórias

O referido no artigo anterior não se aplica ao ano lectivo de 1997-1998.

#### Artigo 7.º

##### Vigência

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1997.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 12 de Novembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 27 Novembro 1998.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Acórdão n.º 4/98

**Processo n.º 86 931 — 2.ª Secção.** — Acordam em plenário das secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça:

Paulo Manuel Saraiva Vaz Osório e mulher, Paula Alexandra Tavares Lopes Moreira da Silva Vaz Osório, na acção que lhes foi movida por Francisco Sampaio Pereira e mulher, Zélia Coelho Garcez Machado Sampaio, interpuseram recurso para o tribunal pleno do Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 28 de Junho de 1994, proferido no processo n.º 85 357, da 1.ª Secção, com o fundamento de estar, quanto à mesma questão fundamental de direito, em oposição com o Acórdão de 15 de Março do mesmo ano proferido no processo n.º 84 601, da mesma Secção.

Por acórdão da 2.ª Secção a fls. 47 e seguintes, foi reconhecida a existência de oposição entre os dois acórdãos.

Recorrentes e recorridos alegaram e o Ex.º Magistrado do Ministério Público emitiu duto parecer no sentido de que deve resolver-se o conflito uniformizando-se a jurisprudência nos seguintes termos:

«A anterioridade do registo da acção de execução específica torna inoponíveis ao autor direitos incompatíveis, concretizados antes ou depois, mas não inscritos no registo ou a ele levados em momento ulterior ao registo da acção.»

Os autos correram seus termos legais e há, agora, que apreciar o recurso.

I — O artigo 763.º do Código de Processo Civil fixava os seguintes requisitos de admissibilidade do recurso para o tribunal pleno:

Que os acórdãos recorrido e fundamento tivessem sido proferidos no domínio da mesma legislação, em processos diferentes ou em incidentes diferentes do mesmo processo, que relativamente à mesma questão de direito assentassem sobre soluções opostas e que o acórdão fundamento tivesse transitado em julgado, mas presumindo-se o seu trânsito.

Entretanto os artigos 763.º a 770.º daquele Código e que regulavam a matéria do recurso para o tribunal pleno foram revogados pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, o qual ressalvou, no entanto, os recursos deste tipo já intentados, mas circunscrevendo o seu objecto à resolução em concreto do conflito, «com os efeitos decorrentes das disposições legais citadas no número anterior», ou seja, que terão o valor dos acórdãos proferidos nos termos dos artigos 732.º-A e 732.º-B do referido Código, os quais regulam o julgamento ampliado do recurso de revista, com intervenção do plenário das secções cíveis, para uniformização de jurisprudência.

II — Como se sabe, o reconhecimento da existência da oposição de julgados não impede que, ao apreciar-se agora o recurso, se decida em sentido contrário ao que consta do acórdão preliminar.

Há, assim, que reexaminar a questão com o fim de se decidir se se verificam os pressupostos que condicionam o reconhecimento do objecto do recurso.

Fazendo o seu reexame, conclui-se que são idênticas as situações de facto apreciadas nos dois acórdãos que se dizem em oposição.

Em ambos os processos os autores pretenderam obter sentença judicial que produzisse efeitos de declaração negocial que aos réus competia.

Do processo em que foi proferido o acórdão recorrido consta que os réus, por contrato de 21 de Janeiro de 1988, prometeram vender aos autores uma habitação, mas que, a 29 de Dezembro de 1988, a venderam a Ricardo Augusto Pereira Marques dos Santos.

Este não registou a aquisição e os autores fizeram, por apresentação de 30 de Janeiro de 1991, o registo da acção que intentaram contra os réus para a execução específica do contrato-promessa.

Do processo em que foi proferido o acórdão fundamento consta que a ré prometeu ceder ao autor, por contrato de 13 de Agosto de 1988, uma quota que possuía na sociedade Táxis Alves Henriques, L.<sup>da</sup>, e que, por contrato de 20 de Julho do mesmo ano, lhe prometeu ceder a parte ou percentagem que lhe havia ou viesse a ser adjudicada da quota de 900 000\$ que a mãe possuía naquela sociedade.

Entretanto cedeu a António Marques, seu irmão, as quotas que havia prometido ceder ao autor.

O autor registou a acção que intentou contra a ré para execução específica do contrato-promessa.

O António Marques só depois de efectuado aquele registo é que efectuou o registo de aquisição das quotas que lhe foram cedidas.

No acórdão recorrido entendeu-se que o registo da acção tem como finalidade demonstrar que a partir da sua feitura nenhum interessado poderá prevalecer-se contra o registante dos direitos que sobre o mesmo imóvel adquira posteriormente ou adquiridos antes tenha negligenciado o seu registo.

No acórdão fundamento entendeu-se que o registo da acção não confere ao autor o direito à execução específica na hipótese de, antes daquele registo, a coisa ter sido alienada a um terceiro, mesmo que este não haja inscrito o negócio aquisitivo no registo.

Assim tiveram as duas acções destinos diferentes.

É, portanto, manifesta a oposição entre julgados proferidos no domínio da mesma legislação, sobre a mesma questão fundamental de direito.

Os acórdãos foram proferidos em processos diferentes e presume-se que o acórdão fundamento transitou em julgado.

III — Antes de prosseguir é indispensável deixar bem delimitada a hipótese que cabe apreciar e decidir.

Ela é aquela em que o promitente-vendedor, em lugar de cumprir a sua obrigação de celebrar o contrato prometido, aliena a terceiro a coisa objecto do contrato prometido antes de registada a acção de execução específica intentada pelo promitente-comprador contra o promitente-vendedor.

A hipótese não é, assim, aquela em que a alienação da coisa a favor de terceiro ocorre já depois de registada a acção de execução específica.

Nem é aquela em que, não se tendo o tribunal apercebido de que o promitente-vendedor alienara a coisa a favor de terceiro, é proferida sentença a julgar a acção procedente e o autor, vencedor, regista a aquisição antes de o terceiro conseguir o registo da sua.

Estas duas hipóteses são diferentes daquela que cabe aqui resolver, pois que convocam outros preceitos legais que não são aplicáveis à resolução da presente, como resultará do que adiante se vai apontar.

Note-se, por último, que na hipótese em consideração a acção de execução específica é intentada pelo promitente-comprador contra o promitente-vendedor; não é também demandado o terceiro adquirente.

IV — O promitente-vendedor, em lugar de cumprir a obrigação assumida no contrato-promessa, aliena a terceiro a coisa objecto do contrato prometido.

Ao assim proceder, o promitente-vendedor cai na situação de impossibilidade de cumprimento, por culpa sua, a que se refere o artigo 801.º do Código Civil.

A consequência é a de o promitente-vendedor se tornar responsável pelo prejuízo que cause ao promitente-comprador, nos termos do artigo 798.º do Código Civil; e sem prejuízo de o promitente-comprador poder resolver o contrato, nos termos do artigo 801.º, n.º 2, do Código Civil, com direito a indemnização.

O que o promitente-vendedor não pode é tornar a vender o que já deixou de ser seu, isto é, vender a coisa pela segunda vez, vender coisa alheia, receber o preço duas vezes, aproveitando-se da circunstância de aquele terceiro (o primeiro comprador) ainda não haver logrado proceder ao registo da aquisição.

Se o promitente-vendedor procedesse a esta segunda venda (a favor do promitente-comprador) cometeria um ilícito civil e, eventualmente, um ilícito criminal, com as respectivas consequências.

Ora, não se concebe que o Estado se substitua ao promitente-vendedor, emitindo a declaração negocial em substituição deste, praticando o acto que a lei veda ao promitente-vendedor; que seja o Estado a vender coisa alheia, a praticar aquele ilícito civil e criminal; que seja o Estado a meter no bolso do promitente-vendedor o preço pela segunda vez.

Não se concebe que se possa executar especificamente um contrato cuja impossibilidade de cumprimento já ocorrera em momento anterior.

Perante a impossibilidade de cumprimento, com culpa do promitente-vendedor, outra prestação não pode o promitente-comprador decepcionado pretender que a de indemnização.

O direito do promitente-comprador tem simples carácter obrigacional e não está sujeito a registo.

A promessa de transmissão ou constituição de direitos reais sobre bens imóveis, ou imóveis sujeitos a registo, só adquire eficácia real nos termos do artigo 413.º do Código Civil, que não está aqui em causa.

A hipótese que está em julgamento, em que o contrato-promessa não tem eficácia real, dá lugar a conflito entre o direito de crédito do promitente-comprador, destituído de eficácia *erga omnes*, e o direito real do terceiro adquirente da coisa; e não a conflito entre dois direitos reais.

Um tal conflito não pode deixar de ser resolvido dando prevalência ao direito real do terceiro sobre a coisa, com sacrifício do direito de crédito do promitente-comprador decepcionado à prestação dessa mesma coisa pelo promitente-vendedor faltoso, dado que este direito é ineficaz em relação àquele terceiro.

O artigo 5.º do Código do Registo Predial não é convocável, uma vez que o conflito não se verifica entre

titulares de direitos reais, mas entre o titular de um direito real e o titular de um direito de crédito. A prevalência dada por esta norma ao que primeiro registar a aquisição pressupõe que duas ou mais pessoas já tenham adquirido, que ambas sejam titulares de direitos reais conflituantes. E não é esta a hipótese em julgamento: nesta, à data do registo da acção, o promitente-comprador ainda nada adquiriu; e a questão que se coloca é a de saber se pode ou não adquirir do promitente-vendedor faltoso coisa que já é alheia a este. Trata-se de uma questão que é do foro do direito civil, e não do direito registal.

O disposto no artigo 271.º, n.º 3, do Código de Processo Civil também não é convocável para resolver o conflito da hipótese em julgamento, na qual, repete-se, o terceiro adquiriu antes de registada a acção.

Como ensina Antunes Varela, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 103.º, pp. 483 e segs., esta norma prevê a hipótese de transmissão da coisa durante a pendência da lide, provendo a extensão da força do caso julgado da decisão aos terceiros que adquiriram direitos sobre a coisa durante o período da *mora litis* (*rectius*, após o registo da acção).

«Se o autor registar a acção real, a sentença que nela obtiver terá uma eficácia superior à que normalmente deriva do caso julgado. Além de vincular as partes, a decisão produz ainda efeitos contra todo aquele que adquirir sobre a coisa litigiosa, durante a pendência da acção, direitos incompatíveis com os do autor. O registo destina-se, portanto, a dar conhecimento a terceiros de que determinada coisa está a ser objecto de um litígio e a adverti-los de que devem abster-se de adquirir sobre ela direitos incompatíveis com o invocado pelo autor — sob pena de terem de suportar os efeitos da decisão que a tal respeito venha a ser proferida, mesmo que não intervenham no processo.»

O que se regista nos termos do artigo 3.º do Código do Registo Predial são as acções e as decisões. Não é o direito de crédito do autor, ou seja, do promitente-comprador. O registo da acção não confere eficácia real ao direito de crédito, que não é, ele próprio, objecto do registo. A eficácia do direito de crédito do promitente-comprador em confronto com o direito real do terceiro é regulada pelo direito civil, nos termos acima apontados, sem que o registo da acção nela interfira.

A sentença transitada em julgado não atinge terceiros, não demandados na acção, que hajam adquirido direitos anteriormente ao registo.

Se o autor (promitente-comprador decepcionado) pretender ir caçar a coisa objecto do contrato prometido ao património deste terceiro, adquirente em data anterior à do registo da acção de execução específica, não poderá deixar de demandar este terceiro, disputar com ele o direito na barra do tribunal e obter sentença eficaz contra este terceiro.

A respeito deste tema, cf. ainda Almeida e Costa, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 128.º, p. 215, em anotação ao acórdão fundamento.

V — Pelo exposto, acordam no Supremo Tribunal de Justiça em, concedendo provimento ao recurso, revogar o acórdão recorrido, para ficar a valer o decidido pelas instâncias, e em firmar jurisprudência nos seguintes termos:

A execução específica do contrato-promessa sem eficácia real, nos termos do artigo 830.º do Código Civil,

não é admitida no caso de impossibilidade de cumprimento por o promitente-vendedor haver transmitido o seu direito real sobre a coisa objecto do contrato prometido antes de registada a acção de execução específica, ainda que o terceiro adquirente não haja obtido o registo da aquisição antes do registo da acção; o registo da acção não confere eficácia real à promessa.

Custas pelos recorridos.

Lisboa, 5 de Novembro de 1998. — *Agostinho Manuel Pontes de Sousa Inês — José Pereira da Graça — Roger Bennett da Cunha Lopes — António Pais de Sousa — Dionísio Alves Correia — Fernando Machado Soares — José Augusto Sacadura Garcia Marques — João Fernando Fernandes de Magalhães — Armando Castro Tomé de Carvalho — Joaquim Lúcio Faria Teixeira — Joaquim José de Sousa Dinis — José da Silva Paixão — Herculano Albino Valente Matos Namora — Ilídio Gaspar Nascimento Costa — Luís António Noronha do Nascimento — José Miranda Gusmão de Medeiros — Francisco António Lourenço — João José Silva Graça — Abílio de Vasconcelos Carvalho — Armando Lopes de Lemos Triunfante — Fernando José Matos Pinto Monteiro — José Martins da Costa — Francisco Manuel Lucas Ferreira de Almeida — Fernando João Ferreira Ramos — João Augusto de Moura Ribeiro Coelho — Rui Manuel Brandão Lopes Pinto — Jorge Alberto Aragão Seia — António Quirino Duarte Soares — José Alberto de Azevedo Moura Cruz* (vencido, pelas razões expostas pelo Sr. Conselheiro Miranda Gusmão) — *Fernando Costa Soares* (vencido pelas razões do voto do Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Miranda Gusmão) — *António Costa Marques* (vencido, nos termos da declaração de voto do Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Miranda Gusmão) — *Armando Moita dos Santos Lourenço* (voto vencido por coerência com o acórdão uniformizador de jurisprudência sobre a eficácia da penhora, na medida em que naquele acórdão se aceita que o nosso registo predial, ao admitir o registo da acção em que se discute um direito de crédito, está a aceitar o entendimento de que se admite uma anotação preventiva do direito de crédito no registo. Indo assim contra o entendimento daqueles que entendiam que o artigo 5.º só se referia à eficácia de direitos reais) — *Afonso de Melo* [vencido. Adiro às posições de Galvão Telles (v. g., *O Direito*, 124, III, pp. 495 e seg.) e de J. Oliveira Ascensão e Paula Costa e Silva (*R. O. A.*, 1992, I, pp. 193 e seg.) — o conflito resolve-se segundo os princípios do registo (artigos 5.º e 6.º do Código do Registo Predial). Parece-me que a jurisprudência agora uniformizada pelo Supremo destoa do conceito alargado de terceiro fixado pelo plenário no Acórdão de 20 de Maio de 1997] — *José Miranda Gusmão* [não acompanho a tese que fez vencimento, por entender, na esteira dos Profs. Galvão Silva (*Sinal e Contrato-Promessa*, 6.ª ed., pp. 145 e 146), Galvão Telles (*Direito das Obrigações*, 4.ª ed., p. 91) e Antunes Varela (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 118.º, p. 285), que válida e eficaz *inter partes*, a venda feita pelo promitente-vendedor não produz efeitos contra o promitente-comprador enquanto não tiver sido registada (artigo 5.º, n.º 1, do Código do Registo Predial). Mas, uma vez registada a acção de execução específica, o registo posterior daquela compra e venda é ineficaz perante o autor].

### AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* para 1999.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

#### Preços para 1999 (em suporte papel, CD-ROM, Internet)

Papel (inclui IVA 5%)	
1.ª série	25 450\$00
2.ª série	25 450\$00
3.ª série	25 450\$00
1.ª e 2.ª séries	47 250\$00
1.ª e 3.ª séries	47 250\$00
2.ª e 3.ª séries	47 250\$00
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	66 150\$00
Compilação dos Sumários	7 550\$00
Apêndices (acórdãos)	12 800\$00
<i>Diário da Assembleia da República</i>	16 400\$00

CD-ROM (inclui IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
DR, 1.ª série	10 000\$00	12 000\$00
Concursos públicos, 3.ª série	10 500\$00	13 500\$00
1.ª série + concursos	18 000\$00	23 000\$00

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ. Disponíveis cinco anos, CD-ROM dos anos de 1993 a 1997.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 285\$00 (IVA INCLUIDO 5%)**



INCM

### IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa  
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto  
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra  
Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30

*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt> • Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex